

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS - MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO**

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

**A CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS PARA
JULGAMENTO POR MEIO DE ATOS CONCERTADOS ENTRE
JUÍZES COOPERANTES.**

BRASÍLIA
2022

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

A CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS PARA
JULGAMENTO POR MEIO DE ATOS CONCERTADOS ENTRE
JUÍZES COOPERANTES.

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientador: Professor Doutor Antônio Cesar Bochenek
Co-orientadora: Professora Elayne da Silva Ramos Cantuária

2022
SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

A CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS PARA
JULGAMENTO POR MEIO DE ATOS CONCERTADOS ENTRE
JUÍZES COOPERANTES.

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Antônio Cesar Bochenek
(Orientador) ENFAM

Professora Elayne da Silva Ramos Cantuária
(Co-orientadora e Examinadora) ENFAM

Professora Doutora Luiza Vieira Sá de Figueiredo
(Examinadora) ENFAM

RESUMO

O Resumo conterá entre 150 a 500 (ABNT, 6028:2021), em um único parágrafo, espaçamentos simples;

Palavras-chave: cooperação judiciária nacional; atos concertados entre juízes cooperantes; centralização de processos repetitivos; princípio da eficiência.

ABSTRACT

Resumo em língua estrangeira a ser elaborado conforme a ABNT NBR 6028, em língua inglesa, seguindo os mesmos parâmetros do resumo em português.

Keywords: *judicial cooperation; concerted procedural acts; related lawsuits centralization; civil procedural efficiency*

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1 DA METODOLOGIA APLICADA À PESQUISA | 12 |
| 2 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL | 18 |
| 2.1 O princípio da colaboração..... | 18 |
| 2.2 A eficiência como base da cooperação judiciária nacional | 20 |
| 2.2.1 O conceito de eficiência e a condução eficiente do processo..... | 23 |
| 2.3 O compartilhamento e a modificação de competências | 25 |
| 2.4 Visão Geral da Cooperação Judiciária Nacional | 28 |
| 2.5 Atos concertados entre juízes cooperantes | 32 |
| 2.6 A reunião de processos para julgamento conjunto prevista no art. 55, §3º do CPC | 35 |
| 2.7 Da centralização dos processos repetitivos | 37 |
| 2.7.1 Critérios de atração para julgamento de processos repetitivos centralizados por concertação de atos..... | 38 |
| 2.7.2 Da centralização dos processos repetitivos: estratégia de gestão de conflitos judiciais e impacto na gestão da unidade..... | 40 |
| 2.7.3 Da centralização de processos repetitivos como componente do microssistema de tratamento de demandas repetitivas..... | 43 |
| 2.7.4 Da centralização de processos repetitivos como hipótese de modificação de competência..... | 43 |
| 2.7.5 Da centralização de processos repetitivos como uma das formas de combate às demandas predatórias..... | 43 |
| 2.7.6 Da centralização de processos repetitivos como instrumento de coletivização de demandas individuais de fundo estrutura..... | 43 |
| 2.8 A eficiência como norte: quando não centralizar? | 43 |
| 2.9 Da análise de algumas questões processuais e práticas | 44 |
| 2.10 A recusa da cooperação: possibilidades e consequências | 44 |
| 3 ESTUDO DE CASO: Análise da Centralização de processos repetitivos a partir do caso Casa da Esperança | 51 |
| 3.1 Exposição do caso | 51 |
| 3.1.1 Algumas questões relevantes extraídas dos contatos com os atores judiciais..... | 56 |
| 3.2 Centralização dos processos para julgamento | 57 |
| 3.3 Da utilização da competência adequada como critério de atração | 59 |
| 3.4 Análise da eficiência e segurança jurídica no julgamento conjunto decorrente da centralização dos processos ocorrida no caso Casa da Esperança | 59 |
| 4 CONCLUSÕES | 60 |
| REFERÊNCIAS | 61 |

INTRODUÇÃO

A gestão dos processos pelos diversos tribunais do Judiciário nacional há muito se depara com o problema da litigiosidade de massa e a insuficiência da solução com a gestão individualizada dos conflitos. O crescimento desenfreado de processos repetitivos, juntamente com as demandas frívolas e predatórias, causa prejuízos incalculáveis às partes e demais atores processuais, minando a capacidade do Judiciário de atender de forma satisfatória aos que lhe procuram.

Dentre os macrodesafios do Judiciário para os anos de 2021 a 2026, a Resolução 325 do Conselho Nacional de Justiça traz em seu Anexo I a Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional, com o objetivo de materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases, e tornar o serviço efetivo e ágil¹.

Por sua vez, no último relatório Justiça em Números publicado em setembro de 2021, referente ao ano de 2020, consta a informação que o país possui, 75,4 milhões de processos em tramitação, ou seja, pendentes de julgamento ou ainda não baixados, correspondendo a uma diminuição em relação ao ano anterior de aproximadamente dois milhões de processos.

Embora haja uma redução de casos desde o ano de 2017, só em 2020 foram distribuídos 25,8 milhões de demandas originárias². Isso faz com que a citada diminuição não importe numa efetiva melhoria da qualidade do serviço, e provavelmente nem seja percebida pelo cidadão comum.

O impacto desse acúmulo de processos, e do seu tratamento individualizado, gera consequências de diversas ordens, tanto para as partes, que não conseguem obter um posicionamento homogêneo do Judiciário, como para este Poder, que se depara com um custo elevado na gestão de casos, evidenciando a ineficiência e causando consequências indesejáveis na adjudicação do serviço, ou seja, na resposta esperada pelo cidadão.

¹ Resolução CNJ 325/2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

² Relatório Justiça em Números 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23.10.2021.

A crise de eficiência do judiciário evidenciada pelo descontrole da distribuição de novos casos gerou a necessidade de se buscar mecanismos de coletivização das demandas, cuja alteração legislativa se iniciou com a introdução dos artigos 543 A, B e C no Código de Processo Civil de 1973, instituindo os Recursos Especial e Extraordinário repetitivos.

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um microsistema de julgamento de demandas repetitivas, com vistas a fixar padrões decisórios. Todavia, os institutos criados, não alcançam os processos repetitivos com fundamento em matérias de fato. Além disso, a sistemática adotada no IRDR, IAC e recursos especial e extraordinário repetitivos dependem da atuação dos tribunais e geram, na maioria das vezes, a paralização das demandas, ocasionando em muitas ocasiões demora na apreciação, impactando nos números das unidades judiciárias.

Da mesma forma, o art. 55, §3º, possibilita a reunião de processos independente da existência de conexão com o fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, e o art. 69, §2º, VI, estabelece a possibilidade da centralização de processos repetitivos mediante atos concertados entre juízes cooperantes.

As centralizações previstas nos art. 55, §3º, e 69, §2º, VI do CPC, não visam à uniformização da jurisprudência ou a criação de um padrão decisório, mas se propõem a tratar de forma molecularizada as demandas, buscando conferir maior e otimização da prestação jurisdicional.

Todavia, não é certo que a centralização dos processos, com o compartilhamento ou modificação de competências, contempla o princípio da eficiência processual. Embora essa tenha sido, nitidamente, a intenção do legislador, não há como prever se essa junção de processos será sempre benéfica para todos os atores processuais.

Somada à dúvida trazida acima, a lei processual e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que trata da matéria (350/2020), indicam que a cooperação judiciária é gênero da espécie atos concertados, e da subespécie centralização de processos repetitivos, e embora autorizem a prática de um número indefinido de atos processuais, não afirmam textualmente a possibilidade de realizar um julgamento conjunto de demandas com o compartilhamento de competências.

O capítulo da cooperação judiciária nacional, integrando o Título da Competência Interna estabeleceu mecanismos de colaboração entre juízos, e dentre esses a figura dos atos concertados entre juízos cooperantes para modificação ou compartilhamento consensual da competência, com vistas a tornar mais eficiente a gestão dos processos³.

A modificação ou compartilhamento de competência está na essência da cooperação judiciária na medida em que ao permitir, ou até mesmo incentivar a ajuda institucional para a prática de atos processuais, o Código determinou expressamente a possibilidade.

Inicialmente, a pesquisa pretendia estudar a cooperação judiciária nacional, identificar a possibilidade e as hipóteses que comportariam a centralização de processos para julgamento único, em que condições e fases processuais, se era possível a centralização de processos que estivessem em fases distintas, e os critérios de atração. A ideia era investigar o julgamento conjunto de processos repetitivos por atos concertados considerando que a legislação em vigor menciona a centralização, mas não vai além da mera previsão.

Com o amadurecimento decorrente das leituras e discussões sobre o tema, foi necessário fazer um recorte substancial na pesquisa. Com isso, foi abandonada a ideia de estudo amplo, para concentrar na eficiência da centralização para julgamento dos processos repetitivos por meio de atos concertados, ou seja, do compartilhamento ou modificação de competência para julgamento de processos repetitivos.

O ponto a ser descoberto é o efeito desse compartilhamento para o julgamento das demandas, ou seja, se é possível afirmar a partir do estudo de caso, em que medida a centralização gera a eficiência e a segurança jurídica.

Ao concertarem, os gestores conformam as competências para melhor atender às finalidades, mas apesar de possivelmente contribuir com a eficiência, a centralização de processos repetitivos para a prática de atos de impulsionamento ou mesmo de coletas de provas, não inibe a possibilidade de decisões contraditórias e conflitantes, possibilitando a insegurança, sendo

³ DIDIER JR. Fredie. Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. Salvador: Juspodivm. 2020. p. 84.

necessário que além da reunião dos processos e dos atos de instrução, seja possível também o julgamento.

Embora a doutrina seja praticamente uníssona quanto à possibilidade de celebração de ato concertado para centralização de processos repetitivos e posterior julgamento conjunto, bem como que essa centralização e julgamento possibilitam uma maior eficiência e tratamento homogêneo dos processos com identidade de fatos, não se verifica nos estudos um aprofundamento sob a ótica da eficiência e da segurança jurídica.⁴

Por se tratar de matéria recente, com pouquíssimos exemplos ocorridos no Poder Judiciário nacional, não há elementos claros que atestem se essa centralização traz de fato benefícios para as partes bem como para a gestão dos processos. Se por um lado os processos repetitivos tendem a danificar o bom andamento das unidades, e exigem uma maior alocação de recursos humanos, espaciais e financeiros. Por outro, ao se fixar o entendimento do juízo sobre a matéria posta a julgamento, a tendência é que a unidade julgue todos de forma rápida, dando vazão aos processos, com impacto positivo na produtividade.

⁴ Antônio do Passo Cabral defende a possibilidade de julgamento conjunto de demandas repetitivas quando não for possível ou for inconveniente o uso do IRDR, afirmando que por serem incabíveis os mecanismos do microsistema de resolução de casos repetitivos, resta lançar mão da técnica de centralização do art.69 §2º, VI do CPC. Por exemplo, em litígios múltiplos sobre questões de fato similares, a concentração do julgamento em um único juízo garante uniformidade de entendimento sobre a questão comum e redução dos custos da perícia, que podem ser repartidos entre todos. CABRAL, Antônio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Tese apresentada ao concurso de Professor Titular de Processo Civil, 2017. p. 682. Fredie Didier entende que qualquer das funções que o órgão julgador possa exercer no processo pode ser objeto de concertação, incluindo os atos decisórios. DIDIER Jr., Fredie. Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.p. 87. Leonardo Carneiro da Cunha afirma que os juízes podem praticar atos conjuntos ou sucessivos, compartilhando a competência para processar e julgar as causas. CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional, *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.609. Gabriela Macedo Ferreira acrescenta que a eficiência processual é um objetivo a ser buscado na definição, planejamento e estruturação da organização judiciária, e em seguida defende a possibilidade de modificação de competência para julgamento de processos repetitivos por meio de atos concertados. FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil Procedure Review*. v.10. n.3. set-dez 2019. Luiz Guilherme Marinoni defende que “a preservação da isonomia pode determinar que um único juiz fique responsável por examinar várias causas, ainda que cada uma delas exija solução diferente”. Conclui afirmando que a preservação de vários processos repetitivos em um só órgão jurisdicional privilegia o tratamento isonômico. MARINONI, Luiz Guilherme; Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. II/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 73 e 74

Assim, sob o ponto de vista da segurança jurídica e da isonomia no tratamento das demandas, o benefício se mostra de forma mais aparente, mas a centralização pode não trazer a eficiência desejada, principalmente se os processos são de simples resolução. O tempo perdido na concertação, redistribuição, recebimento, triagem, administração de processos em diferentes fases, até que se chegue ao julgamento, pode gerar um atraso na adjudicação e até mesmo um maior custo do serviço.

Na gestão de demandas repetitivas ou massificadas, faz-se necessário a adoção de uma estratégia na gestão desses conflitos para possibilitar uma prestação jurisdicional mais efetiva, eficiente e adequada.

Para tanto, formulou-se o seguinte questionamento: considerando a aplicação dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, a possibilidade de se realizar a centralização de processos repetitivos, e ainda a necessidade de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, é possível a utilização de atos concertados para julgar processos reunidos? Em que medida a centralização pode ensejar a eficiência e a segurança jurídica?

A investigação procurou, portanto, verificar se a centralização gera uma prestação jurisdicional mais eficiente sob o ponto de vista da celeridade, otimização na alocação de recursos, e respeito ao devido processo legal, a partir do estudo de caso, sem a pretensão de responder de forma definitiva.

Assim, com base no disposto no art. 68, e 69, §2º, VI, a pesquisa tinha como hipótese, a possibilidade de julgamento de casos repetitivos, centralizados por atos concertados entre juízes cooperantes, e que essa centralização e julgamento traz um ganho de eficiência com economia de recursos humanos e financeiros, maior celeridade e segurança jurídica, ou seja, menor tempo, menor custo, ausência de decisões conflitantes ou contraditórias.

O objetivo geral consistiu na análise de uma estratégia de gestão de conflitos massificados, com vistas a prestação jurisdicional mais eficiente e segura do ponto de vista jurídico, com o julgamento conjunto de processos repetitivos, por meio de atos concertados entre juízes.

O objetivo específico foi investigar a possibilidade, eficiência e segurança jurídica da centralização de processos repetitivos para julgamento por meio dos atos concertados entre juízes cooperantes.

O presente trabalho será dividido em quatro capítulos. O capítulo um é dedicado à estratégia adotada na pesquisa para atingir os objetivos e responder ao questionamento inicial, na investigação da possibilidade e as consequências do julgamento de processos repetitivos, centralizados por ato concertado. Nesse capítulo, procurou-se traçar todo o caminho percorrido, as razões e limitações das escolhas feitas, a opção pelo método do estudo de caso, e o porquê do caso escolhido.

No segundo capítulo será demonstrado o estado da arte da cooperação judiciária nacional, partindo do princípio da cooperação trazido no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, do princípio da eficiência (CPC, art. 8º), e aprofundando-se nos atos concertados e mais ainda na centralização dos processos repetitivos e suas consequências em relação à gestão, combate às demandas predatórias e demandas de natureza estrutural. Por fim, serão analisadas as questões éticas relacionadas à recusa da cooperação.

O capítulo três é voltado para a pesquisa empírica, com o estudo do caso envolvendo uma clínica que atende mais de 400 pessoas com transtorno do espectro autista na cidade de Fortaleza - CE, e que teve seu credenciamento com o município revogado por falta de regularidade fiscal e trabalhista. Foram propostas centenas de processos perante a justiça federal, e a solução dada foi a centralização de todos os processos numa única unidade. O estudo de como foi tratada a questão homogênea para todas as demandas possibilita um maior aprofundamento dos impactos da centralização dos processos na prática,

No capítulo quatro estarão as considerações finais, com as conclusões da pesquisa sobre o julgamento conjunto dos processos, e em que medida a centralização trouxe ao caso uma maior eficiência na entrega da prestação jurisdicional.

Capítulo 1

DA METODOLOGIA APLICADA À PESQUISA

A pesquisa jurídica de base doutrinária pode basear em conceitos dogmáticos ou assumir caráter aplicado, voltado à resolução de problemas e questões práticas. Nesse caso, o direito posto e as questões hermenêuticas passam a ser o principal objeto de estudo.⁵ Por outro lado, a pesquisa eminentemente empírica, pouco familiar aos estudiosos do Direito, toma por empréstimo os conhecimentos das ciências sociais (sociologia, antropologia, psicologia, economia, finanças), com o objetivo de investigar o funcionamento das instituições ou os efeitos produzidos por determinada norma ou instituto jurídico no ambiente social ou econômico⁶.

A pesquisa realizada em sede de no mestrado profissional necessita chegar a conclusões propositivas, ou seja, deve trazer uma abordagem devidamente fundamentada e teoricamente consistente para resolver o problema, discutir a prática jurídica ou criticar o caso estudado, a partir de referências teóricas ou práticas bem definidas.⁷

O projeto original da presente pesquisa pretendia fazer uma investigação para identificar em que condições e fases processuais poderiam ocorrer a centralização dos processos repetitivos, como tornar efetiva a cooperação entre juízes para julgamento de processos repetitivos sem violar o princípio constitucional do juiz natural, e qual a solução a ser dada caso a centralização configurasse prejuízo ao direito de defesa, critérios de atração dos processos. A pesquisa tinha como objetivo específico criar um modelo de centralização para

⁵ FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa em direito - técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2019. versão Kindle. p. 53.

⁶ FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Op. Cit. p. 54

⁷ FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Op. Cit. p. 54

juízo de processos repetitivos por atos concertados entre juízes cooperantes.

Todavia, após a apresentação do projeto no processo de seleção do mestrado profissional da ENFAM, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução 350 regulamentando a cooperação judiciária nacional e trazendo ainda mais exemplos. Esses novos casos ventilados pela norma, e os escritos que a sucederam, aumentaram o escopo do estudo inicial e tornaram o objeto da pesquisa inexecutável no curto prazo do mestrado.

Considerando que desde o início o foco era a centralização dos processos repetitivos, foi necessário fazer um recorte substancial nos questionamentos iniciais e nos objetivos da pesquisa, restringindo-os para o julgamento de processos repetitivos por meio de atos concertados.

Conforme adiantado na introdução, o objeto geral da pesquisa foi o desenvolvimento de uma estratégia de gestão de conflitos massificados para possibilitar a prestação jurisdicional mais eficiente e segura, com o julgamento de processos repetitivos, com vistas a atender ao princípio da eficiência. Já o objetivo específico foi investigar a possibilidade, eficiência e segurança jurídica dos julgamentos de processos repetitivos por meio dos atos concertados entre juízes cooperantes.

Para atingir esses objetivos, estabeleceu-se um plano de ação, um caminho a ser percorrido. Buscou-se fazer uma investigação de natureza exploratória em duas etapas: a primeira bibliográfica, onde se verificou o estado da arte da cooperação judiciária no Brasil, e principalmente a centralização dos processos repetitivos prevista no art. 69, §2º, VI, do Código de Processo Civil. Havia uma obra coletiva com vários artigos, artigos publicados em revistas especializadas, pesquisas e dissertações de mestrado. Mas o tema ainda é muito novo e desconhecido da grande maioria dos magistrados brasileiros.

Importante perceber que em quase tudo que se escreve sobre a centralização de processos repetitivos e se confirma a possibilidade de proferir atos decisórios, toma-se como fundamento o ganho de eficiência e segurança jurídica, mas por ser uma matéria recente, carece de pesquisa que de fato constate esse resultado.

Nessa mesma linha, o art. 2º da Resolução 350/2020 do CNJ faz menção expressa ao dever de cooperar com a finalidade de incrementar a eficiência na

prestação jurisdicional. Diz o citado dispositivo que aos órgãos do Poder Judiciário, em todas as instâncias e graus de jurisdição, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.

Apesar da intenção do legislador e do CNJ ter sido privilegiar a eficiência na cooperação judiciária, a centralização de processos repetitivos gera uma série de consequências de ordem prática para o juízo, partes, e até mesmo impactos nos números do Tribunal como um todo. Apenas a investigação sobre casos concretos pode detectar se de fato há ganhos reais.

Com isso, ao estabelecer que os órgãos do Poder Judiciário possuem o dever de cooperar para incremento de eficiência de suas atividades, a Resolução parte da premissa que a cooperação enseja o incremento da eficiência da atividade, sem que haja qualquer comprovação nesse sentido. Por essa razão, a pesquisa empírica se mostra relevante para diminuir a distância entre *law in books* e *law in action*, para que seja possível a verificação do que fora eventualmente concluído teoricamente.

Assim, a segunda etapa da investigação foi realizada através de pesquisa empírica de natureza qualitativa, utilizando-se o método indutivo, posto que se propõe a responder ao questionamento a partir da valoração de fatos identificados, e de natureza exploratória, com estudo de caso para avaliar a eficiência na centralização dos processos repetitivos. A estratégia de usar o método empírico de pesquisa foi a mais adequada para fazer a ponte entre a lei, a Resolução, os estudos sobre elas, e a realidade.⁸

Para Marina Feberbaun e Rafael Mafei Rabelo Queiroz, o estudo de caso propicia a abordagem integrada e possibilita a discussão de questões dogmáticas devidamente contextualizadas. Tratando-se de uma situação conflituosa já resolvida, cabe ao pesquisador investigar de forma mais ampla o contexto fático e os argumentos utilizados pelas partes envolvidas. O objetivo central não é o relato do caso em si, mas a exploração do que pode ser extraído por seu intermédio⁹.

⁸ BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília. Ipea, 2015. p. 20.

⁹FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Op. Cit. p.67

Assim, o processo de observação se mostrou necessário para coletar e resumir dados do mundo real e, a partir desses dados, realizar inferências descritivas¹⁰. A inferência é o processo de utilizar os fatos que conhecemos para aprender sobre os fatos que desconhecemos.¹¹ Assim, utilizou-se os conhecimentos que se tinha da legislação e das leituras efetuadas para investigar a medida da eficiência com a cooperação e centralização, ou seja, a partir do fato conhecido, verificar a possibilidade de maior eficiência em outros casos não investigados.

Para a inferência descritiva ser válida na pesquisa qualitativa, o caso estudado precisava reunir dados suficientes a revelar o conhecimento sobre o não estudado.¹² Diante da escassez de exemplos, o caso escolhido precisava demonstrar com clareza as consequências da centralização.

Por ter diferente perspectiva, a leitura contextualizou e respondeu sobre a possibilidade de julgamento conjunto. A observação e avaliação do caso, por sua vez, trouxe um olhar diferente sobre a eficiência na atividade, ou seja, um olhar verdadeiro sobre o prognóstico. Os dois métodos utilizados, portanto, foram essenciais para a resposta ao problema de pesquisa.

As leituras também serviram para analisar a possibilidade da flexibilização do princípio do juiz natural, avaliar as opções de compartilhamento e modificação de competência, e utilização da competência adequada, já previstas e usualmente utilizadas em inúmeras hipóteses como a dos mutirões, centrais de conciliação, núcleos 4.0, desaforamentos, dentre outros.

Por outro lado, o estudo de caso, complementado pelas entrevistas semiestruturadas, possui maior eficácia na obtenção de dados qualitativos da eficiência, além de contribuir para a análise dos destinos dos processos caso não tivessem seguido o mesmo caminho e julgados de forma concomitante.

Não se defende, portanto, o esvaziamento dos estudos teóricos, mas se propõe a complementaridade, pois, as pesquisas teóricas ajudam a identificar as causas e efeitos, além de orientar as análises conceituais e os estudos empíricos¹³.

¹⁰ EPSTEIN, Lee. KING, Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 175.

¹¹ EPSTEIN, Lee. KING, Gary. Op cit. p. 36.

¹² EPSTEIN, Lee. KING, Gary. Op. cit. 41 e 42.

¹³ BOCHENEK, Antônio Cesar. A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso

Para a escolha do objeto de estudo partiu-se de duas pesquisas realizadas sobre o conhecimento dos magistrados acerca da cooperação e dos atos concertados nos anos de 2020 e 2021.

A primeira foi realizada por Gabriela Macedo Ferreira, como parte integrante de sua investigação de Mestrado na Universidade Federal da Bahia, quando foram disponibilizados questionários *on-line*, e respondidos por 71 magistrados, sendo 58 são juízes federais, 2 juízes do trabalho e 11 juízes estaduais, de diversas cidades do país.

Segundo a referida autora, a maior parte dos juízes participantes respondeu não saber o que seria um ato concertado entre juízes cooperantes e não ter se utilizado da técnica. A conclusão a que a pesquisa chegou foi de que um dos principais óbices à cooperação judiciária é a falta de conhecimento e a falta de interação entre os juízes, inclusive os de cooperação.¹⁴

A segunda pesquisa foi realizada por Francisco Eduardo Fontenele¹⁵ em artigo escrito para obra coletiva do Grupo de Pesquisa Gestão de Unidades, Redes Organizacionais e Design Organizacional do Mestrado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, ainda não publicado, mas cedido gentilmente pelo autor. 685 magistrados responderam ao questionário, e desses 35 afirmaram ter realizado não só a realização de atos concertados, mas também a centralização de processos repetitivos com a prática de atos decisórios.

Não obstante, em uma análise mais aproximada das respostas, e em contato com alguns dos juízes que responderam positivamente à pergunta acerca da centralização de processos repetitivos por ato concertado, e mais ainda se houve julgamento conjunto desses processos, poucos se apresentaram

aos direitos e à justiça: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros. Brasília. CJF, 2013. p. 320.

¹⁴ FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro / por Gabriela Macedo Ferreira. Dissertação para obtenção de título de mestre pela Universidade Federal da Bahia. 2021.p. 194 e 195

¹⁵ BATISTA, Francisco Eduardo Fontenele. Cooperação Judiciária: Diagnóstico Nacional. Artigo encaminhado para obra coletiva do Grupo de Pesquisa Gestão de Unidades, Redes Organizacionais e Design Organizacional do Mestrado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. (em fase de pré-publicação)

como ato concertado para centralização de processos repetitivos e julgamento conjunto.

Precisava-se de um que fosse possível testar a hipótese e responder ao questionamento inicial. Era necessário haver repetição de processos em matéria de fato ou de direito, a realização de ato concertado para a centralização, o compartilhamento ou deslocamento da competência, e o julgamento conjunto de todos os processos centralizados.

Desses, o que se apresentou de forma mais completa foi um realizado na 6ª Federal da subseção de Fortaleza, onde ocorreu a centralização e julgamento de 216 processos repetitivos, por concertação de atos, envolvendo uma instituição denominada Casa da Esperança.

Como complementação do estudo de caso, serão realizadas entrevistas semiestruturadas com os principais atores dos processos centralizados e julgados de forma conjunta: juiz, diretor de secretaria, representante do ministério público, advogados, procuradores municipais, estaduais e advogado da União, com vistas a avaliar a percepção do incremento da eficiência sob a ótica de cada parte envolvida, e em que medida tal procedimento interferiu na atuação.

Ao final das entrevistas, elas serão transcritas integralmente para a inserção no texto da dissertação de segmentos significativos, voltados para a verificação da eficiência na centralização e julgamento dos processos.

Importante frisar, contudo, que não foram analisados os números ou o modelo de gestão adotados pela unidade. A verificação da eficiência se deu no âmbito do caso concreto, mesmo o autor estando ciente que uma gestão profícua do órgão jurisdicional pode contribuir para o bom andamento de todos os processos. Porém, independente dos demais casos geridos pela unidade, importava tão somente o que havia sido centralizado, uma vez que o estudo se daria apenas nele.

Por conta da inexistência de um número significativo de exemplos, existe a consciência de que as conclusões obtidas não são definitivas para todos os processos repetitivos e centralizados, mas diante das infinitas variáveis decorrentes da reunião de processos, concluiu-se que não seria a quantidade de casos estudados que trariam uma resposta aplicável a todos os exemplos futuros. Por essa razão, a pesquisa empírica realizada buscou responder à

pergunta a partir do caso específico, e avaliar as razões pelas quais a centralização trouxe um ganho de eficiência e segurança jurídica.

Espera-se que essa análise do caso estudado sirva, portanto, para auxiliar na busca pela eficiência na prestação jurisdicional, se não com uma resposta definitiva, ao menos com um exemplo a ser avaliado.

Capítulo 2

A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

2.1 O princípio da Cooperação

O princípio é uma norma finalista, ou seja, que busca um estado de coisas a ser promovido por determinados comportamentos, um fim a ser atingido. A positivação do princípio gera a obrigatoriedade dos comportamentos necessários à sua efetivação, e implicam a obrigatoriedade na adoção de posturas para garantir a realização.¹⁶

A cooperação¹⁷ nas palavras de Fredie Didier Jr. seria um princípio decorrente de outros, como o devido processo legal, boa-fé processual, contraditório, primazia da decisão de mérito e autonomia da vontade. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se, e impõe comportamentos necessários para obtenção de um processo leal e cooperativo.¹⁸

O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou o modelo colaborativo. As mudanças introduzidas na nova legislação processual almejam conduzir a um processo judicial mais eficiente e participativo, inaugurando uma comunidade de trabalho em prol da entrega da solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa (CPC, art. 4º).

O art. 6º do Código de Processo Civil, que instituiu o princípio da cooperação no sistema processual brasileiro, determina que todos os sujeitos

¹⁶ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009. p. 78-80

¹⁷ A cooperação como princípio não se confunde com a cooperação judiciária, mas esta é um comportamento para se alcançar o estado de coisas previstas no modelo cooperativo estabelecido no novo CPC.

¹⁸ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 141

devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ao indicar um *standard* de comportamento, o Código prescreve o objetivo da cooperação e o norte para onde devem seguir todas as interações entre os participantes das demandas judiciais.

Assim, esse comportamento previsto de forma geral no art. 6º serve como base para as condutas estabelecidas em diversos dispositivos ao longo do Código, ainda que não de forma exclusiva, posto que há outros princípios que incidem em regras de cooperação, como o da eficiência, segurança jurídica, devido processo legal, dentre outros.

A colaboração não significa que haverá uma parceria entre as partes litigantes, mas uma disputa pautada pela lealdade. De fato, ela reforça outro princípio, o do contraditório, e em razão deste a atividade jurisdicional deve pautar-se num esquema dialógico, de modo a exigir que o juiz exerça a jurisdição com o auxílio das partes, proferindo decisão legítima, aprimorada e justa¹⁹.

São várias as espécies de cooperação, mas as principais seriam: i) entre juízo e partes; ii) entre partes; iii) entre juízos. São exemplos de cooperação magistrado-parte a vedação a decisões surpresas (art. 9º); a de proferir decisões com fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (art. 10); a calendarização dos atos processuais (art. 191), o dever de fundamentação analítica das decisões (art. 489, §1º), dentre outros.

A cooperação entre partes possui seu principal exemplo o disposto no art. 190, que instituiu os negócios jurídico processuais, estabelecendo a possibilidade de as partes estipularem, nas ações que comportem autocomposição, mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Mas além do negócio processual, a cooperação está presente nos deveres das partes indicados no art. 77 do Código, como o de expor os fatos conforme a verdade; não formular pretensões nem defesa destituídas de fundamento; não produzir provas nem praticar atos inúteis ao resultado pretendido; cumprir com exatidão as decisões e não criar embaraços; fornecer o endereço onde receberão as intimações na primeira

¹⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. Disponível em <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/publicacoes/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>. Acesso em 11 de jan. 2021.

oportunidade e sempre que houver alguma mudança; não praticar inovação ilegal no estado do bem ou do direito litigioso; manter atualizado os dados cadastrais. Os deveres das partes remontam à obrigação de lealdade e boa-fé processual, comportamentos essenciais no modelo colaborativo do processo.

A cooperação judiciária nacional, celebrada entre órgãos do poder judiciário, ou entre estes e outras instituições, é a terceira espécie da cooperação prevista no art. 6º²⁰. A cooperação prevista nos arts. 67 a 69 do Código, da mesma forma que as demais espécies, também podem ser considerados comportamentos necessários para que se obtenha em tempo razoável a decisão satisfativa de mérito, não obstante estarem também ligadas ao princípio da eficiência prevista no art. 8º.

Embora o art. 6º mencione que todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si, não se pode considerar a atuação do magistrado como isolada posto que o Judiciário atua em rede na adjudicação de direitos. Na condução das demandas que lhes são afetas, os juízes dependem do tribunal, dos setores administrativos, e do exercício dos demais juízos para que possam cumprir as comunicações processuais de partes que estejam em comarcas ou Estados distintos. Assim, ao estabelecer que o pedido de cooperação deve ser prontamente atendido, o art. 69 estabelece uma conduta, impõe o dever de cooperar, seja através do auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações, ou na celebração de atos concertados. Esse comportamento possui dois propósitos: atender ao sistema cooperativo instituído na legislação processual e ao princípio da eficiência.

2.2 A eficiência como base da cooperação judiciária nacional

A Emenda Constitucional nº19 de 1998 introduziu o princípio da eficiência no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, estabelecendo que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da

²⁰ Essa é a conclusão de Leonardo Carneiro da Cunha transmitida ao autor em conversa particular, mas ainda não exposta em publicações.

eficiência.²¹ A modificação do texto constitucional, ao mencionar todos os Poderes, inseriu a administração do Judiciário, e os serviços por ele prestados, inclusive a jurisdição no dever de atuar de forma eficiente.

Assim, a partir de 1998 na gestão da Corte como um todo, e dos processos que nela tramitam, passou-se a exigir a eficiência na sua atuação. Com o advento do novo código, a exigência da observação da eficiência foi inserida entre as normas fundamentais do processo civil (art. 8º).

O princípio possui atuação, portanto, tanto na gestão da Corte (*court management*) como na gestão dos processos ou atividade jurisdicional (*case management*). A eficiência administrativa engloba a gestão do Poder Judiciário como um todo (*court management*), em questões relacionadas a execução do orçamento; gestão de pessoas; realização de concursos públicos; contratação de serviços, obras, locações, serviços de TI; enfim, todas as atividades meio do judiciário que não diferem na essência, das atividades dos demais Poderes.

Além da gestão eficiente sob o ponto de vista puramente administrativo e financeiro, há também a eficiência da gestão processual, sem adentrar na gestão dos casos propriamente ditos. Essa função compete ao Conselho Nacional de Justiça.

A EC 45/2004, que promoveu a Reforma do Judiciário, instituiu no inciso 5º da Constituição o princípio da duração razoável do processo e criou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Dentre as atribuições previstas no art. 103-B, estão as de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes; zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; zelar pela observância do art. 37, aí incluído o princípio da eficiência; supervisionar e fiscalizar a produtividade dos magistrados e dos tribunais, dentre outras.

Embora haja uma distinção entre a administração do Judiciário e a gestão processual porque se submetem a regimes jurídicos diversos, há uma relação de interdependência entre essas diferentes atuações. Quanto melhor for a

²¹ CRFB. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

gestão do Poder Judiciário, investimentos em pessoal, novas tecnologias, controle orçamentário, dentre outros, mais condições há da atividade fim (gestão processual) ser mais eficiente.²²

O gerenciamento de processos consiste no planejamento da condução da demanda judicial, com a racionalização da prestação da atividade jurisdicional, com vistas à resolução do conflito de forma mais adequada, em menos tempo, e com dispêndio menor de custos.

O Código de 2015 trouxe no art. 8º o dever de atender ao princípio da eficiência na aplicação do ordenamento jurídico. A partir daí, estabeleceu inúmeras regras (comportamentos) voltados para a aplicação desse princípio.

Assim, o art. 55 §3º traz a possibilidade de reunião de processos mesmo que não haja conexão entre eles para evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias; o art. 69, §2º, prevê a celebração de atos concertados para a prática de atos conjuntos buscando otimizar a prestação jurisdicional por meio de atuações conjuntas e coordenadas entre juízos; o art. 139, VI, estabelece que o juiz na direção do processo pode dilatar prazos processuais, ou alterar a ordem da produção das provas, adequando-se às necessidades dos conflitos para conferir maior efetividade à tutela de direitos; o art. 191 introduziu a calendarização dos atos processuais para que as partes e o magistrado possam fixar as datas e prazos para a práticas dos atos até o julgamento; o art. 357, §3º, possibilita que o saneamento seja feito de forma compartilhada entre magistrados e partes em casos mais complexos, dentre outros casos previstos no Código.

Os exemplos citados acima demonstram a opção pela adequação do procedimento para que haja um incremento na eficiência da prestação jurisdicional.

A eficiência exigida na Constituição e no Código de Processo Civil, como já mencionado, impõe a adoção de comportamentos para atingir o ideal pré-estabelecido. Contudo, para efeito do presente estudo, importa a análise da cooperação judiciária, especialmente os atos concertados entre juízes cooperantes e centralização dos processos repetitivos.

²² CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 121

A resolução 350/2020 do CNJ determina que o dever de recíproca cooperação entre os órgãos do Poder judiciário, estadual ou federal, especializado ou como, em todas as instâncias e graus de jurisdição, visa ao incremento da eficiência. Com isso, o dever de que trata o art. 67 do Código busca atender não só ao princípio da cooperação, mas também à eficiência na prestação jurisdicional.

Essa conclusão exposta na Resolução acima indicada, sem divergência doutrinária de que o capítulo da cooperação foi introduzido na legislação processual na busca pela maior eficiência da prestação jurisdicional, aplica-se não só de maneira geral, mas também na espécie atos concertados e na subespécie, centralização de processos repetitivos. Em todas elas o norte é a eficiência da gestão processual e também do processo.

Mas considerando a eficiência como um princípio, é preciso identificar o que seria uma condução eficiente do processo, mas antes disso, o que seria de fato a eficiência processual, qual estado ideal de coisas a ser perseguido pelo intérprete, e quais os comportamentos necessários para que o objetivo seja alcançado²³,

2.2.1 O conceito de eficiência e a condução eficiente do processo

O atendimento ao princípio da eficiência exige a promoção de uma gestão racional e adequada do procedimento²⁴, com adaptação às peculiaridades do caso concreto, evitando-se dilações indevidas, a partir da realização das finalidades do processo sem a prática de erros ou deficiências.

Embora haja grande discussão na doutrina acerca da natureza jurídica da eficiência processual, se é princípio, regra, postulado, ou se confunde com outros princípios já existentes, para o escopo deste trabalho, importa muito mais o que seria uma jurisdição e uma gestão judiciária eficiente do que a sua natureza jurídica. Portanto, o foco do presente item será a demonstração da eficiência sem o aprofundamento acerca da sua natureza jurídica.

²³ CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. Op. Cit. 88.

²⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. Cit. p. 78

Segundo América Cardoso, a eficiência que norteia toda a atividade do magistrado na condução dos processos é formada pela trilogia: celeridade, economia processual e adequação da prestação jurisdicional. Essas três características são interdependentes, e faltando um desses elementos, não se pode denominar como eficiente o serviço prestado pelo judiciário.²⁵

É possível alegar que a eficiência é a obtenção do máximo do resultado pré-estabelecido, com o mínimo de esforço, o máximo da qualidade e da produtividade com a utilização de técnicas de gestão processual adequadas, não limitadas ou vedadas pelo ordenamento jurídico processual.

Contudo, não se pode falar em condução eficiente do processo se ela não contempla as garantias processuais como contraditório, ampla defesa, devido processo legal e a duração razoável do processo.

Analisando sob esse prisma, pode-se dizer que a eficiência da prestação jurisdicional é aquela que atinge resultados ótimos, considerando a celeridade, máximo resultado com o mínimo de custos, e o atendimento às garantias acima nominadas, uma vez que não há eficiência quando não se oportuniza à parte o direito de manifestação, ou de produzir as provas em seu favor, ou ainda se a decisão satisfativa de mérito não é entregue em tempo razoável, ou torna onerosa a prestação do serviço.

Em artigo sobre a previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil, Leonardo Carneiro da Cunha faz a distinção entre eficiência, eficácia e efetividade. Para ele a eficácia é a consequência do ato jurídico processual, ou a capacidade do ato ou norma de produzir efeito jurídico, é a qualidade do ato para ser eficaz. A efetividade ocorre com o cumprimento da norma, do negócio, ou decisão. É a medida de concretização dos efeitos. O ato pode ser cumprido espontaneamente ou com o uso de meios coercitivos, de forma célere ou tardiamente. Em todos os casos, se houve cumprimento haverá a efetividade. Já a eficiência estaria ligada diretamente aos meios empregados

²⁵ NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre os juízes cooperantes à luz da resolução 350/2020 do CNJ. *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.308.

e os resultados alcançados. O máximo do resultado com o emprego mínimo de esforço, para o alcance das finalidades pré-estabelecidas²⁶.

A eficiência não se confunde com eficácia nem com efetividade. A simples produção de efeito, apesar de eficaz não atinge o ideal de eficiência, ou seja, o ideal de produtividade e qualidade almejada. Da mesma forma, o resultado obtido do processo pode ser efetivo sem ser eficiente. Isso ocorre todas as vezes em que, apesar de entregue a solução integral do mérito incluindo a atividade satisfativa, esse resultado for obtido com morosidade excessiva ou de forma inadequada. Um exemplo seria uma liminar cumprida um ano após seu deferimento, ou um despejo por falta de que embora concretizado demorou anos até a retirada do locatário do imóvel.

Todavia, a eficiência engloba a eficácia e a efetividade, haja vista que é preciso possuir a capacidade de produzir os efeitos jurídicos com a prática do ato, ou da gestão processual, e ser efetivo. Se o processo foi conduzido com eficiência, ele foi eficaz e efetivo.

O princípio da eficiência processual, portanto, atua sobre a condução do processo. Seu estado ideal de coisas consiste na necessidade de um sistema processual na qual os juízes conduzam o procedimento de forma satisfatória, por meio de uma gestão racional e adequada às peculiaridades do caso, e evitando medidas desnecessárias.

2.3 O compartilhamento e a modificação de competências

A cooperação judiciária induz necessariamente ao tema da competência, em especial ao compartilhamento ou sua modificação. Não por outra razão, o capítulo da cooperação judiciária nacional, encontra-se inserido no título referente à competência interna.

Assim, é preciso que se tenha como premissa inicial que a cooperação está no seio das regras de competência, e quando trás hipóteses de modificação ou compartilhamento, o faz no contexto do sistema de competências do Código de Processo Civil.

²⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo. São Paulo: 2014. Ano 39. Vol.233 p.67-69.

Da mesma forma, encontra-se umbilicalmente ligado à cooperação, a flexibilização ou ressignificação das regras relacionadas ao princípio do juiz natural.

Ao lado da modificação e do compartilhamento da competência, bem como da flexibilização do juiz natural, está um outro princípio, o da competência adequada.

E por fim, reunindo todos eles como uma espécie de alicerce, está o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição, como o art. 8º do Código de Processo Civil. A eficiência envolve a gestão do processo (*case management*) mas também da própria unidade judiciária ao lidar com grande quantidade de litígios, muitos deles demandas repetitivas e/ou predatórias.

Na abordagem do tema, será tratado em primeiro lugar a flexibilização do juiz natural, em seguida o compartilhamento e modificação da competência decorrentes da cooperação judiciária, e por fim a aplicação da competência adequada para a prática dos atos de cooperação.

Antônio do Passo Cabral, elaborou tese para o concurso de professor titular da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, onde discorre sobre o juiz natural e a eficiência processual, a necessidade de flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil²⁷.

O princípio do juiz natural teve sua origem no combate ao poder monárquico absolutista nos séculos XIII e XIV, e por meio dele proibiram-se avocações e atribuições de competência feitas pelo rei para julgamento de casos específicos.²⁸ Mas passados todos esse séculos, e diante da exigência da sociedade (hoje acostumada com a resolução de quase todas as questões matérias com poucos cliques em um *smartphone*) pela eficiência e celeridade das decisões judiciais, a rigidez transformou-se em empecilho para a atividade jurisdicional condizente com as necessidades atuais do cidadão.

Assim, nas últimas décadas a legislação processual passou a adotar medidas com vistas ao incremento da eficiência. A prática judiciária, o Código de Processo Civil de 2015 e legislação extravagante, introduziram várias medidas de flexibilização do juiz natural, como o incidente de assunção de competência

²⁷ CABRAL, Antônio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

²⁸ CABRAL, Antônio do Passo. Op. cit. p. 24.

(CPC, art. 947); incidente de deslocamento de competência (CRB, art. 109, V-A, §5º); a escolha de causas para afetação e julgamento em sede de recursos repetitivos (CPC, art. 1036 e 1037); a reunião de processos para evitar decisões conflitantes e contraditórias independente de conexão entre eles (CPC, art. 55, §3º); a celebração e prática de atos conjuntos e concertados (CPC, art. 69, IV, §2º), e ainda; a exceção prevista no art. 6º, §§ 7ºA e 7ºB, da Lei 11.101/2005, estabelecendo a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.²⁹

O juiz natural é aquele predeterminado pela lei para julgar, não sendo possível a mudança por fato superveniente, salvo as exceções previstas na própria lei. A designação deve se dar por regras anteriores aos fatos que formam a causa de pedir³⁰, e que a norma seja baseada em critérios gerais e abstratos, aplicáveis indistintamente a todos os casos cujas circunstâncias se enquadrem no seu suporte fático³¹.

Assim, existe uma relação direta entre o que se entende por juiz natural e as regras de competência. O princípio do juiz natural é violado se o processo sair do juízo cujas regras de competência indicam que dele o dever de conduzir e julgar a causa.³²

²⁹ Lei 11.101. Art. 6º (...) § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

³⁰ CABRAL, Antônio do Passo. Op. cit. p. 98 e 99.

³¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural. *In* Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2006. p. 503.

³² CABRAL, Antônio do Passo. Op. cit. p. 123.

Por sua vez, a competência seria o balizamento da jurisdição, o disciplinamento, a racionalização do exercício da jurisdição.³³ A jurisdição é uma função de Estado na divisão dos poderes, de dizer o direito, de adjudicar a decisão satisfativa de mérito. Já a competência está relacionada aos limites em que a jurisdição é exercida, e ao empoderamento para a prática de atos jurisdicionais.³⁴ Ela é atribuída pelo ordenamento jurídico que institui normas que a prevejam.³⁵

Esta seção não está finalizada. Pretendo explorar mais sobre questões ligadas à competência, possibilidade de compartilhamento e modificação, uso da competência adequada e sua relação com a cooperação judiciária e os atos concertados.

2.4 Visão geral da cooperação judiciária nacional

Conforme já visto ao longo do presente estudo, a cooperação judiciária busca atender os princípios da colaboração (CPC art. 6º), da eficiência (CRFB art. 37 *caput* e CPC art. 8º) e da duração razoável do processo (CRFB art. 5º, LXXVIII e CPC art. 4º).

De acordo com o que dispõe o art. 67 do Código de Processo, aos órgãos do Poder Judiciário incumbe o dever de recíproca cooperação por meio dos seus magistrados e servidores. Já o art. 68 determina que os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual. E por fim, o *caput* do art. 69 afirma textualmente que o pedido de cooperação deve ser prontamente atendido e prescinde de forma específica.

Como já mencionado, o art. 6º do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenham, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Por sua vez, o

³³ ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Manual de Direito Processual Civil. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 191 e 192.

³⁴ CABRAL, Antônio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p. 129/130.

³⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Jurisdição e competência. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013. p.22-23.

art. 8º determina que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá ao princípio da eficiência. A prática de atos de cooperação com vistas a obter decisão justa e efetiva, tende a aproximar a atuação da eficiência exigida no art. 8º.

Com a introdução do capítulo da cooperação judiciária nacional no CPC, e o advento da Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, instituiu-se uma nova forma da prestação do serviço pelo Judiciário, um modelo colaborativo não só entre juízos, em todos os graus de jurisdição, mas entre órgãos dos Tribunais, e até mesmo com entidades estranhas ao poder judiciário.³⁶

Mesmo em comarcas pequenas ou subseções de vara única, a atividade jurisdicional ou administrativa do magistrado não é apartada dos demais órgãos do Judiciário, ou mesmo das outras instituições direta ou indiretamente ligadas ao trabalho do magistrado. Independente da realização de atos de cooperação, a prestação jurisdicional é uma atividade integrada não só entre as instâncias, mas também entre órgãos do mesmo grau de jurisdição, sejam eles inseridos ou não na atividade fim do judiciário, ou ainda entre o Judiciário e instituições externas.

O art. 69 traz quatro modalidades de cooperação: auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações e atos concertados entre os juízes cooperantes. Esta última modalidade, sem dúvida, é a grande novidade do ponto de vista legal³⁷ e a que merece maior aprofundamento, não só por ser um instituto novo, mas principalmente face a um mar de possibilidades aberto.

Fredie Didier Jr. divide as espécies de cooperação judiciária em três tipos: solicitação, delegação e concertação. A solicitação seria destinada à prática de

³⁶ A Resolução 350/2020 do CNJ prevê em seu art. 16 que “a cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais: I – Ministério Público; II – Ordem dos Advogados do Brasil; III – Defensoria Pública; IV – Procuradorias Públicas; e V – Administração Pública.”

³⁷ Não obstante o ineditismo sob o ponto de vista legal, a Recomendação 38/2011 do CNJ já previa em seu art. 4º os atos concertados com praticamente a mesma relação de exemplos trazida no texto do CPC.

atos processuais específicos como a carta precatória ou arbitral.³⁸ A cooperação por delegação ocorre quando um órgão jurisdicional transfere a outro, a ele vinculado, a competência para a prática de um ou mais atos.³⁹ O exemplo mais comum para esse tipo de cooperação é a expedição da carta de ordem pelo tribunal para cumprimento de ato a se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede (art. 236, §2º). Por fim, a concertação tem por objeto a prática de atos determinados ou não, de forma permanente ou pontual entre juízes cooperantes, com a finalidade de se obter maior eficiência, economia e celeridade na atividade administrativa ou judicial.⁴⁰

Importante perceber que um ato praticado por solicitação, ou mesmo delegação, pode vir a ser realizado por concertação. A distinção está na forma como a cooperação se concretiza.⁴¹ Na concertação há um acerto, uma manifestação bilateral de vontades, um desejo recíproco pela prática cooperada, o que não ocorre na solicitação nem na delegação, onde há um pedido ou uma determinação.

Dentre as características marcantes da cooperação estão a atipicidade, flexibilidade e informalidade.⁴² De acordo com o que dispõe o *caput* do art. 69 do CPC, a cooperação judiciária prescinde de forma específica, ou seja, pode ser realizada por qualquer meio de comunicação válida e documentável. A atipicidade e a informalidade integram a essência da cooperação, mas sempre será necessário a formalização para conhecimento das partes e demais atores, bem como para cumprimento dos princípios da publicidade e devido processo legal (art. 5º).

³⁸ DIDIER JR. Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm. 2020. p.75 e 76.

³⁹ DIDIER JR. Fredie. *Op.cit.* p. 76

⁴⁰ Fredie Didier entende de forma diversa. Para ele, a concertação tem por objetivo a disciplina de uma série de atos indeterminados, regulando uma relação permanente entre juízes cooperantes. *Op cit.* p. 77. Penso de forma diferente por entender que a indeterminação dos atos ou a relação permanente não integram a essência da concertação podendo ser realizada para o cumprimento de um ato processual específico como a realização de uma perícia ou audiência.

⁴¹ DIDIER JR. Fredie. *Op. cit.* p. 77.

⁴² CAMPOS, Maria Gabriela. Os atos concertados entre juízos cooperantes e o compartilhamento de competências jurisdicionais. *in* *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.289.

A Resolução 350 estabeleceu algumas recomendações a serem seguidas pelos juízes cooperantes, que não obstante a importância para eventual questionamento, nem todas se apresentam como condições de validade da cooperação, haja vista a ausência de previsão legal.

Com isso, os atos e pedidos de cooperação judiciária deverão ser fundamentados de forma objetiva e imparcial (art. 8º, §2º, Res. 350); elaborado com clareza, concisão, delimitando-se de forma precisa a competência de cada juízo cooperante (art. 11, §2º); assinado pelos titulares das unidades (art. 11, §1º); passíveis de revisão e adaptação pelos signatários (art. 11, §3º).

O art. 9º menciona que havendo complexidade da matéria a ser concertada, as partes devem ser ouvidas. Embora a Resolução traga a ideia de manifestação prévia das partes para questões mais complexas, elas podem se manifestar em todas as hipóteses, inclusive impugnar caso entenda necessário.

O §2º do art. 69 do CPC traz vários exemplos de atos concertados. Na mesma linha, a Resolução 350 traz em seu art. 6º outras hipóteses de cooperação consensual entre órgãos do Poder Judiciário. Todavia, ao presente trabalho interessa a cooperação judiciária por concertação, e mais especificamente o julgamento de processos repetitivos centralizados por ato concertado. Assim, não serão analisadas as demais espécies, nem os vários exemplos de atos concertados.

Nas palavras de Gabriela Macedo Ferreira, a concertação é um negócio jurídico processual, uma convenção entre juízes, que podem versar sobre situações jurídicas processuais ou procedimento judicial, celebradas de forma atípica, para, de forma fundamentada, objetiva e imparcial, gerir o processo com vistas a concretizar o princípio da eficiência⁴³.

Assim, o ato concertado é uma inovação trazida pelo novo Código para que os órgãos judiciários interajam de forma consensual para a prática de qualquer ato processual, com vistas à melhoria da eficiência da atividade. Ao contrário das outras espécies de cooperação, a concertação não guarda correspondência com nenhum diploma legal anterior.

⁴³ FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *in* Cooperação Judiciária Nacional. Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral (coordenadores). Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 260.

Pela interpretação do art. 69, §2º, os juízes podem compartilhar, coordenar e/ou combinar competências. Esse concerto descola das características inflexíveis da competência⁴⁴, e se dá mediante a celebração de negócio jurídico processual entre juízos⁴⁵.

O rol de atos trazidos pela Lei e pela Resolução é exemplificativo pois ambos os atos normativos mencionam que outros procedimentos podem ser definidos consensualmente⁴⁶. As hipóteses de atos concertados se referem em sua maioria à tentativa de simplificar ou desburocratizar a comunicação entre juízos ou entre esses e as partes; reunião e apensamento de feitos, inclusive execuções contra devedor comum; definição de juízo competente para julgar questões comuns, semelhante ou de algum modo relacionadas, respeitados os limites dos arts. 62 e 63 do Código⁴⁷; e produção conjunta de provas.

Contudo, para efeito do presente estudo, concentraremos na espécie centralização de processos repetitivos por atos concertados, na possibilidade de se fixar a competência por concertação⁴⁸, e nos impactos da eficiência na gestão da unidade judiciária.

⁴⁴ CABRAL, Antônio do Passo. Juiz Natural e Eficiência Processual. Flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 342-352.

⁴⁵ Entendem que o ato concertado possui natureza negocial: CAMPOS, Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: JusPodivm, 2020 pp. 154-176; DIDIER JR, Fredie. Cooperação Judiciária Nacional. Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: Editora Juspodivm, 2020, pp. 84-85. FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Civil procedure review. v. 10, nº 3, set-dez., 2019. Contra a natureza negocial: CABRAL, Antônio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In Cooperação Judiciária Nacional. Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral (coordenadores). Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 29.

⁴⁶ Vide art. 6º da Resolução 350/2020.

⁴⁷ CPC. Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão..

⁴⁸ Art. 6º, VI, da Res. 350/2020 do CNJ.

2.5 Atos concertados entre juízes cooperantes.

Os atos concertados entre os juízos cooperantes estão previstos no §2º do art. 69 do Código de Processo que previu de forma exemplificativa, sete hipóteses de atos concertados para: a prática de citação, intimação ou notificação de ato; a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; a efetivação de tutela provisória; a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; a centralização de processos repetitivos; a execução de decisão jurisdicional. A esses exemplos, como já falado, foram somados os indicados pela Resolução 350/2020 do CNJ, ao regulamentar a matéria no âmbito do Judiciário.

Os exemplos de atos concertados se referem em sua maioria a tentativa de simplificar ou desburocratizar a comunicação entre juízos ou entre esses e as partes; reunião e apensamento de feitos, inclusive execuções contra devedor comum; definição de juízo competente para julgar questões comuns, semelhante ou de algum modo relacionadas, respeitados os limites dos arts. 62 e 63 do Código; e produção conjunta de provas.

Apesar de atípicos e não ter forma pré-estabelecida por lei, o ato concertado precisa ser documentado nos autos, observadas as garantias fundamentais do processo (Res. 350, art. 5º, II); deve ser fundamentada, objetiva e imparcial (Res. 350, art. 5º, IV); as partes devem ser comunicadas (Res. 350, art. 5º, V). Apesar de não exigir forma específica, o ato concertado é um ato processual, e estes são públicos. (art.189)⁴⁹.

Por sua vez, a regra da liberdade de formas, segundo a qual o ato processual não depende de forma determinada salvo quando a lei o exigir expressamente (CPC, art. 188), deve ser conjugada com outra, a da instrumentalidade das formas, que estabelece serem válidos os atos realizados de modo diverso do previsto em lei, mas que preenchem a finalidade essencial.

Os atos conjuntos são adequados para disciplinar a cooperação entre órgãos jurisdicionais em torno de um ou alguns processos, ou a prática de atos mais complexos relacionados a esses mesmos processos. (Res. 350, art. 11).

⁴⁹ CPC. Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos(...)..

Não obstante a atipicidade integrar a essência da cooperação judiciária a Resolução introduziu orientações para que na elaboração do ato haja de assinatura dos juízes cooperantes e a juntada do instrumento consensual aos autos antes da prática dos atos (art. 11, §1º); a redação clara e concisa do termo, com identificação precisa das competências dos juízos cooperantes e indicação das fontes de custeio para a prática dos atos descritos, quando necessário (§2º); possibilidade de revisão e adaptação a qualquer tempo (§3º); informação ao juiz de cooperação e ao Núcleo do respectivo tribunal.

Não obstante a tentativa de disciplinamento para dar à concertação uma maior formalidade, se não forem cumpridas as “exigências” do art. 11 da Resolução, o ato não perderá a validade nem a eficácia. A formalização, a assinatura dos magistrados cooperantes, a identificação precisa das competências, dentre outras exigências, servem para dar maior robustez ao ato, mas a ausência de um ou de alguns requisitos não o maculam. O próprio art. 8º da mesma norma afirma que inexistente a necessidade de forma típica. Se não há forma típica, as características exigidas configuram-se orientações e não requisitos de validade.

Com isso, ainda que a Resolução determine um modelo e alguns requisitos para a concertação, o ato não será inválido se atingir a finalidade essencial.⁵⁰

Todavia, não obstante a regra da liberdade e da instrumentalidade das formas, o concerto precisa ser publicado em observância ao princípio da publicidade (CRB, artigo 5º, LX). Essa publicação é de extrema importância para que a parte tome conhecimento, traga eventuais contribuições ou possa eventualmente impugná-lo.⁵¹

A relevância também decorre do fato da parte ser a destinatária da decisão a ser proferida pelo juízo, e possuir o direito à manifestação e influência na decisão (princípios do contraditório e cooperação). Embora não seja condição de validade a intimação anterior à realização da convenção, nem haja necessidade de concordância, a Resolução 350 prevê a possibilidade de

⁵⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. Atos de cooperação judiciária devem ser documentados (e o Enunciado 687 do FPPC). Artigo disponível <https://www.conjur.com.br/2019-abr-10/alexandre-camara-documentacao-atos-cooperacao-judiciaria>. Acesso em 08 de jan. de 2022.

⁵¹ Idem.

manifestação prévia quando houver maior complexidade no ato de cooperação (art. 9º)⁵². Outra questão importante é que o ato conjunto ou concertado pode constituir um fator de alteração do curso do julgamento do mérito da demanda, revelando assim um indiscutível interesse dos atores processuais.⁵³

Quanto maior for a participação das partes no desenvolvimento da concertação maior a chance de êxito no incremento da eficiência, e essa participação não deve ser restrita ao início da cooperação, mas durante a sua execução⁵⁴. A postura mais democrática dos magistrados envolvidos tende ainda a favorecer um maior envolvimento e diminuir eventuais resistências.⁵⁵

A despeito das inúmeras possibilidades de concertação trazidas pela lei e pela Resolução, não serão abordadas todos os exemplos trazidos na Lei e Resolução nem as suas repercussões, pois o propósito da pesquisa impõe que se mantenha o recorte previamente estabelecido de analisar apenas o julgamento de processos repetitivos a centralização de processos repetitivos, e dentro da centralização, a possibilidade e efeitos do julgamento conjunto.

Esta subseção não está finalizada e deve sofrer modificações para abordar as formas de impugnação do ato concertado, se por exceção de competência, apelação ou agravo de instrumento.

2.6 A reunião de processos para julgamento conjunto prevista no art. 55, §3º do CPC

O art. 55 do Código de Processo Civil disciplina o instituto da conexão e determina a reunião de processos para o julgamento conjunto. Em seu §3º, todavia, afirma que devem ser reunidos os processos, ainda que não haja entre

⁵² CABRAL, Antônio do Passo. Juiz Natural e Eficiência Processual. Flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 471.

⁵³ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte de participar. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 192.

⁵⁴ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Op. Cit. p. 193.

⁵⁵ CABRAL, Antônio do Passo. Juiz Natural e Eficiência Processual. Flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 470.

eles a conexão, para dirimir o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

A decisão será contraditória quando negar o que uma outra afirma, como exemplo uma relação jurídica em que uma sentença a declararia válida e outra a sua nulidade. O conflito entre decisões ocorre, portanto, quando há incompatibilidade entre elas, mesmo que não haja contradição.⁵⁶

Para Edilton Meireles, a reunião dos processos por conexão ou continência, ou na hipótese do art. 55, §3º, demandam necessariamente o julgamento conjunto, ao contrário da centralização dos processos repetitivos previstos no art. 69, §2º, VI, que pode ocorrer a reunião em torno de um único juízo, mesmo que os processos estejam em fases distintas, inclusive com alguns já julgados. A centralização por concertação poderia ser utilizada para julgamentos por conta dos critérios de competência adequada, mas não necessariamente em um único momento.⁵⁷

Essa reunião e posterior julgamento podem se dar no âmbito da mesma unidade judiciária, mas também com outro órgão, modificando-se a competência originária, caso as demandas já tenham sido distribuídas por ocasião da união dos processos. Para o presente estudo, importa-nos apenas a segunda hipótese.

A lei processual de 2015 inovou ao introduzir a possibilidade da modificação da competência ainda que não haja conexão entre os processos, com vistas à eficiência do serviço jurisdicional, evitando-se o advento de decisões conflitantes ou contraditórias. Essa reunião é uma exceção à regra da *perpetuatio jurisdictionis*⁵⁸, e uma das hipóteses de flexibilização do princípio do juiz natural.

Guilherme Kronenberg Hartman entende que apesar da previsão legal, é preciso avaliar a obrigatoriedade dessa reunião, sendo necessário mensurar o risco de decisões conflitantes quanto à questão comum a decidir. O dispositivo não impede a prolação de decisões desiguais ou assimétricas, mas a reunião

⁵⁶ MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional e conflito de competência. *In* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 628.

⁵⁷ MEIRELES, Edilton. Op. Cit. 639.

⁵⁸ CAMPOS, Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional – Salvador. Editora Juspodivm, 2020. p. 65.

será sempre obrigatória quando a controvérsia ou o conflito forem inconciliáveis.⁵⁹

Não obstante, ainda que não seja obrigatória a reunião em todos os casos, e considerando a possibilidade de a ausência de reunião trazer prejuízos para o bom andamento do processo, com a possibilidade de impugnações ou mesmo conflitos de competência, se presente o ideal de eficiência e segurança jurídica, as demandas devem ser reunidas. Nesse caso, a reunião deve ser realizada por meio da concertação de atos, evitando a suscitação de eventual conflito pelo órgão insatisfeito com o recebimento ou envio dos processos.

Um ponto que merece reflexão é a análise de qual o foro competente para receber as demandas. O instituto da prevenção é, sem dúvidas, o critério legal na definição do juízo competente, mas nada impede que se utilize o critério da competência adequada, que no presente caso pode ser definida também por cooperação judiciária.

Assim, a reunião de processos, com objetivo de evitar decisões contraditórias ou conflitantes, é uma das formas de modificação de competência prevista no código, e será obrigatória quando o dissenso for inconciliável, e não apenas assimétrico ou desigual.

Edilton Meireles defende que nos casos de reunião de processos para julgamento conjunto, como nas hipóteses de conexão, continência ou mesmo a do art. 55, §3º, não haveria cooperação, mas impositivo legal. A cooperação pode até existir, mas não é da essência da reunião porque não haveria a disponibilidade dos magistrados.⁶⁰

Todavia, embora haja a disposição legal, o ajuntamento de processos para julgamento conjunto com a finalidade de evitar decisões conflitantes e/ou contraditórias, também se afigura um ato de gestão processual. E nesse caso, a escolha da unidade poderá se utilizar da cooperação judiciária para fundamentar a modificação da competência, sobretudo em causas em que se elevam as discussões sobre a adequação do juízo prevento, quando se sabe qual é, mas não se tem a certeza de que seria o mais apropriado para o julgamento das

⁵⁹ HARTMAN, Guilherme Kronemberg. Competência no Processo civil: da teoria tradicional à gestão da competência adequada – Salvador: Editora Juspodivm, 2021. pp. 203-204

⁶⁰ MEIRELES, Edilton. Deslocamento da competência absoluta por cooperação judiciária. *In* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 379-381

demandas, considerando a proximidade com o fato que originou a causa, a ampla defesa, a estrutura da unidade preventa, a expertise do julgador, dentre outras características afetas à competência adequada.

Corroborando com a conclusão acima, a Resolução 350 estabelece no §5º do art. 6º, que os atos de cooperação podem ser utilizados para definição do juízo competente para decisão sobre questão comum, semelhante, ou de algum modo relacionadas. Assim, não resta dúvida que não obstante o impositivo legal, a reunião de que trata o art. 55, §3º, pode ser realizada por meio de ato concertado entre os juízos.

2.7 Da centralização dos processos repetitivos

A centralização de processos repetitivos para julgamento possui similitude com o instituto do *Multidistrict Litigation* (MDL) do Direito norte-americano, previsto no United States Code em 1968⁶¹.

O MDL é uma técnica aplicada em ações cíveis que envolvam uma ou mais questões de fato comuns pendentes de julgamento. Consiste na transferência dos processos para determinado distrito, com vistas a atuação consolidada e coordenada das Cortes Federais norte-americanas. Depois de instruídos os feitos conjuntamente, os processos retornam ao juízo competente já prontos para julgamento⁶².

Da mesma forma que os atos concertados, o MDL é mecanismo de gerenciamento de casos (*case management*)⁶³ que permite o exercício coordenado da competência para concretizar o princípio da eficiência.

Esta subseção não está finalizada e deve sofrer modificações para aprofundamento do raciocínio.

⁶¹ Title 28 United States Code. § 1407 disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1407>. Acesso em 24 de mar. 2021.

⁶² BURCH, Elizabeth Chamblee. Remanding Multidistrict Litigation, 75 La. L. Rev. (2014) Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/235283505.pdf>> acesso em 24 de jan. 2021.

⁶³ VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural. Teoria e Prática. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p.341.

2.7.1 Critérios de atração para julgamento de processos repetitivos centralizados por concertação de atos.

Em razão do dever de recíproca cooperação imposto pelo art. 67 do CPC, as unidades judiciárias devem manter um canal de comunicação sempre aberto com os demais órgãos do poder judiciário. Com os atos concertados, esse canal exige um pouco mais dos magistrados, pois a prática da concertação exige a flexibilização no exercício das competências jurisdicionais, com a atuação de mais de um juiz no mesmo processo.⁶⁴

A designação consensual entre os cooperantes deve recair sobre o juízo mais adequado para a centralização, como por exemplo o local onde tramita um número considerável de casos; onde um ou mais magistrados possuam expertise necessária no tipo de demanda reunida; onde as partes tenham mais facilidade para exercer o seu direito de defesa ou de produção de provas; na unidade com menor acervo; e onde a serventia seja estruturada para gerir os processos centralizados.⁶⁵

Assim, o julgamento conjunto, a depender da complexidade das causas, ou da quantidade de processos pode receber três caminhos: i) serem julgados pelo juiz escolhido na concertação, quando haverá o deslocamento da competência; ii) serem julgados por todos os cooperantes, que podem unificar a coleta de provas e decidirem o mérito conjuntamente, neste caso não haveria o deslocamento mas o compartilhamento da competência; iii) ter a coleta de provas realizada por um cooperante e o julgamento por outra.

De fato, a Lei e a Resolução 350 não impõem limites para as regras da concertação, possuindo os Núcleos de Cooperação dos tribunais⁶⁶ um papel

⁶⁴ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional, *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 72.

⁶⁵ CABRAL, Antônio do Passo. Juiz Natural e Eficiência Processual. Flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 612.

⁶⁶ Segundo o disposto no art. 17 da Resolução 350, os tribunais deverão constituir e instalar Núcleos de Cooperação Judiciária com a função de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, consolidar os dados e as boas práticas junto ao respectivo tribunal. Embora não haja determinação da norma para assessoramento dos magistrados na realização de atos concertados, eles têm um papel fundamental na disseminação de boas práticas, e de auxiliar os magistrados no encontro da solução que melhor se adequa ao caso concreto.

fundamental na construção da melhor solução para cada caso concreto. Por ser o incremento da eficiência a bússola da cooperação judiciária, as partes envolvidas na cooperação devem encontrar a melhor forma de disciplinar o concerto.

Antônio do Passo Cabral defende que se os casos forem em grande quantidade, devem ser centralizados em mais de um juízo para otimizar o trabalho, e que a reunião seja feita em blocos a depender do estágio em que os processos se encontrem, mas sempre com o foco no ganho da eficiência. Com isso, os blocos de processos centralizados não podem ser grandes o suficiente para inviabilizar os ganhos, nem pequeno o bastante sob pena da concertação não ser útil o suficiente.⁶⁷

Há, todavia, limitações na modificação da competência decorrente da centralização de processos. Fredie Didier Jr. vislumbra três hipóteses de modificação de competência por ato concertado: i) a concertação não pode implicar alteração de competência absoluta, ou seja, um pedido que deva ser julgado pela justiça federal não poderia, por concertação, vir a ser decidido por um juiz do trabalho; ii) o ato concertado poderá implicar na modificação da competência relativa para decisão acerca das questões principais do processo como a sentença; iii) pode haver a concertação para definição de questões incidentais (questão de fato ou de direito incidentais comuns) mesmo se tratando de juízos com competências absolutas distintas.⁶⁸

Portanto, na definição da unidade a serem encaminhadas as demandas, é preciso utilizar critérios de competência adequada, recebendo quem possui melhores condições em termos de expertise, estrutura e proximidade com os fatos e as partes. Mas além das questões ligadas ao juízo mais adequado para julgamento, quando a competência for absoluta o compartilhamento ou modificação se limitará às questões incidentais.

⁶⁷ CABRAL, Antônio do Passo. Juiz Natural e Eficiência Processual. Flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 612 e 613.

⁶⁸ DIDIER JR, Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, pp. 238 e 239.

Esta subseção não está finalizada e deve sofrer modificações para aprofundamento do raciocínio.

2.7.2 Da centralização dos processos repetitivos: estratégia de gestão de conflitos judiciais e impacto na gestão da unidade

Embora os atos concertados tenham como norte o aumento da eficiência da prestação jurisdicional e da gestão do próprio órgão⁶⁹, é inegável que a centralização de processos repetitivos em uma única unidade, ou em algumas poucas, acarretará um acréscimo do acervo da Vara ou Gabinete, trazendo impactos não previstos no gerenciamento da unidade. Se por um lado o julgamento pela unidade recebedora tende a incrementar a eficiência, a segurança jurídica e a eficácia, por outro pode trazer consequências indesejáveis na gestão do órgão, e até mesmo dos processos reunidos.

O compartilhamento ou a modificação da competência também traz consequências diretas no cômputo da produtividade dos magistrados envolvidos. Essa produtividade é essencial não só para progressão na carreira, mas também para cumprimento de metas, recebimento de selos, prêmios etc.

Se o magistrado ou magistrada que recebe os processos reunidos pode, ao julgar uma quantidade expressiva de feitos, aumentar o número de sentenças proferidas, e eventualmente melhorar seus índices, pode também, até que todos esses processos estejam prontos para a decisão unificada, sofrer prejuízos no bom andamento da unidade prejudicando a gestão, haja vista o aumento de casos sem o necessário aumento do número de servidores.

Por essa razão, não se pode idealizar a centralização de processos repetitivos como algo que irá trazer benefícios de forma automática. Apesar do *caput* do art. 69, mencionar o dever de pronto atendimento, ao receber a proposta de concertação, deve a magistrada ou o magistrado avaliar os efeitos quanto ao incremento da eficiência da sua atividade.

⁶⁹ Resolução CNJ 350/2020, art. 2º: Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.

O consentimento na concertação deve pautar-se no aumento da eficiência para todos os juízos envolvidos para que eventual prejuízo para um dos cooperantes não resulte na não aplicação do acerto. A cooperação judiciária ainda é um instrumento pouco utilizado na magistratura nacional, e menos ainda os atos concertados para a centralização de processos repetitivos. Para se tornar realidade, algumas barreiras precisam ser enfrentadas, e uma delas, sem dúvida, são os impactos nos números de produtividade dos órgãos envolvidos.

É preciso que práticas como compensação da distribuição para as unidades que recebam os processos centralizados, e/ou a inclusão de atos de cooperação no cômputo da produtividade dos juízes, sejam levadas em consideração pelos órgãos correicionais e pelo Conselho Nacional de Justiça. Por se tratar de uma convenção entre as partes cooperantes, não haverá grande adesão se houver prejuízo de qualquer natureza para um dos juízos.

Somado a isso, ao receber uma quantidade substancial de demandas idênticas, seja para a produção de provas, seja para a prática de ato decisório, a unidade, e os jurisdicionados que dependem e aguardam um célere e eficiente andamento de seus processos não envolvidos na operação, poderão sofrer consequências indesejáveis para os seus processos decorrentes do envolvimento da serventia, e do próprio magistrado, na solução dos casos centralizados.

Pouco adianta a economia de custos e a otimização de atos de determinadas lides, se o restante dos processos da unidade jurisdicional sofrer consequências nefastas com a incapacidade do juízo em compatibilizar os dois segmentos. Assim, o volume do acervo, ou as suas características, precisam ser computados para que não se inviabilize o processamento e julgamento dos outros litígios.

Da mesma forma, por serem processos repetitivos, o magistrado pode querer julgá-los conjuntamente sem a realização de ato concertado com outro colega. O ganho de eficiência, pensando na própria vara ou gabinete, seria praticamente o mesmo. A centralização por concertação tem o poder de incrementar a eficiência e segurança jurídica para o Judiciário como um todo, beneficiando os jurisdicionados de um modo geral, mas pode ensejar um atraso na solução dos casos para a juíza ou juiz, individualmente.

Isso porque o tempo gasto com as tratativas, redistribuição, recebimento dos processos, triagem por fase processual de cada um, produção conjunta de provas de parte deles, julgamento de outra parte, determinação de citação, apreciação de tutelas de urgência ou evidência, dentre outros inúmeros atos a serem praticados, além de eventual impugnação por partes insatisfeitas, acarretam um atraso na apreciação dos pedidos ensejando muitas dúvidas sobre a eficiência da prática.

Para que a centralização de processos repetitivos por ato concertado se torne realidade na rotina forense, os Tribunais deverão priorizar a solução dessas questões, evitando que a inovação de tamanha importância para a política judiciária de gestão de casos e unidades seja pouco aproveitada.

Nesse sentido, o art. 17 da Resolução 350/2020 do CNJ determina que os Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, os órgãos da Justiça Militar da União, além dos Tribunais de Justiça Estadual e Militar, constituam e instalem Núcleos de Cooperação Judiciária, com a função, dentre outras, de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, consolidar os dados e as boas práticas junto ao respectivo tribunal.

Apesar de não ser uma exigência legal nem da Resolução, os Núcleos possuem a tarefa fundamental de observar a realidade fática da cooperação e das unidades cooperantes, além de atuar como um facilitador para obtenção do ganho da eficiência na realização do ato concertado.

Se a quantidade de processos a serem centralizados for excessiva, como nos casos de demandas predatórias, provavelmente a sua reunião não trará ganhos na eficiência, sendo necessário a busca por diferentes soluções como a criação de núcleos 4.0⁷⁰.

A centralização causa impactos que podem ser indesejáveis para a gestão tanto dos processos repetitivos como para a gestão da unidade como um todo, principalmente dos processos não centralizados. Portanto, se a intenção da Recomendação 38/2011, do CPC, e da Resolução 350 é o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, é preciso reconhecer que a depender do

⁷⁰ Os núcleos de justiça 4.0 foram instituídos pela Resolução 385/2021, e constituem unidades judiciárias virtuais, que atuam como juízos 100% digital (Res. CNJ 345/2020), especializadas em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.)

número de processos, essa centralização pode ser prejudicial ao juízo e às partes, sendo a criação de outras soluções como o Núcleo 4.0, junto com outras formas de solução do litígio, a maneira mais indicada para tratamento de processos excessivamente repetitivos.

Esta subseção não está finalizada e deve sofrer acréscimos até o término da pesquisa empírica

2.7.3 Da centralização de processos repetitivos como componente do microsistema de tratamento de demandas repetitivas.

2.7.4 Da centralização de processos repetitivos como hipótese de modificação de competência

2.7.5 Da centralização de processos repetitivos como uma das formas de combate às demandas predatórias.

2.7.6 Da centralização de processos repetitivos como instrumento de coletivização de demandas individuais de fundo estrutural

2.8 A eficiência como norte: quando não centralizar?

2.9 Da análise de algumas questões processuais e práticas.

2.10 Da recusa à proposta de concertação de atos.

Após discorrer sobre a cooperação de um modo geral, e sobre o compartilhamento e modificação de competências, e diversas questões relacionadas à centralização de processos repetitivos, faz-se necessário verificar as eventuais implicações na recusa pelo magistrado para a realização do concerto, quando tal atitude puder causar prejuízo às partes e aos princípios da eficiência, razoável duração do processo e economia processual, tomando por base os dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Da leitura dos dispositivos que regem a matéria, percebe-se que a cooperação judiciária nacional consiste num poder dever de interação entre juízos⁷¹ com vistas a incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.⁷²

Os princípios que regem os atos concertados são os da eficiência, isonomia, colaboração, razoável duração do processo e segurança jurídica.

O princípio da eficiência abrange a duração razoável do processo, e juntamente com o da colaboração, é a base da cooperação judiciária. A atuação eficiente do magistrado na condução do processo prevalece na adoção de meios para que se alcance o máximo de resultado com o menor custo ou tempo, sem deixar de cumprir as garantias do devido processo legal.

A concertação tende a privilegiar a isonomia, principalmente quando se busca a gestão dos processos em rede, ou seja, quando unidades judiciárias unem esforços com o intuito de atingir a mesma conclusão para casos iguais, proporcionando tratamento igualitário a demandas com identidade de matéria de fato ou de direito.

Todavia, não obstante os arts. 67 e 69 estabelecerem o dever de recíproca cooperação, e a obrigação do pronto atendimento, a cooperação judiciária por concertação possui natureza negocial, exigindo, ainda que sem forma definida, a existência de uma proposta, uma aceitação ou uma recusa.

Dessa forma, na divisão formulada por Fredie Didier⁷³, é possível concluir que nos atos por delegação a força da obrigatoriedade é maior que as demais, utilizando para comprovar essa afirmação o disposto no art. 267 do Código⁷⁴,

⁷¹ ARAGÃO. Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte participar. *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.182

⁷² O Art. 2º da Resolução 350 do CNJ estabelece que Art. 2o Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.

⁷³ DIDIER JR. Fredie. Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. Salvador: Juspodivm. 2020. p. 75-77.

⁷⁴ Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

que silenciou sobre a possibilidade da recusa nos casos relacionados às Cartas de Ordem.⁷⁵

Nos atos por solicitação, a exigibilidade é menos intensa. Corroborando com este raciocínio, o citado art. 267, elenca as possibilidades de recusa do cumprimento de cartas precatórias ou arbitrais, indicando que de forma motivada o magistrado pode se recusar a cumpri-las quando não estiverem revestidas dos requisitos legais; faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; ou quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Nilsiton Aragão⁷⁶ e Fredie Didier⁷⁷ entendem que a concertação teria um grau de compulsoriedade porque firmadas de forma consensual, por acordo de vontades, havendo uma vinculação dos juízos concertantes.

Não remanesce dúvida quanto à compulsoriedade da execução do ato concertado após sua celebração. Todavia, antes da concretização da convenção entre os juízos, por se tratar de uma relação negocial, onde necessariamente é preciso que haja proposta, aceite e a concretização ato conjunto, haverá sempre menor grau de compulsoriedade quando comparado com a cooperação por solicitação.

Os atos concertados são instrumentos atípicos e prescindem de forma específica, porém devem ser reduzidos a termo e anexados aos autos para que produzam efeitos, a fim de garantir a publicidade e a transparência do conteúdo dos atos jurisdicionais deles decorrentes, bem como da finalidade a que se destinam.⁷⁸

A proposta deve demonstrar de forma inequívoca a intenção de atender os princípios que regem a cooperação e os benefícios reais ao processamento e julgamento das causas. Assim, tanto a proposta como a eventual recusa, precisam ter como fundamento os princípios processuais acima mencionados. Em caso de discordância, o magistrado deverá justificar as razões pelas quais não enxerga os benefícios vislumbrados pelo proponente.

Embora haja possibilidade de recusa, resta saber quais as implicações éticas decorrentes desse ato, especialmente quando causar flagrante prejuízo

⁷⁵ DIDIER JR. Fredie. p.106.

⁷⁶ ARAGÃO. Nilsiton Rodrigues de Andrade. Op. cit. p.189.

⁷⁷ DIDIER JR. Fredie. Op. cit. p. 106

⁷⁸ DIDIER JR. Fredie. Op. cit. p. 75.

às partes e à unidade proponente, ou simplesmente quando não houver resposta ou fundamentação da negativa.

Apesar da discricionariedade, a natureza negocial do ato, e a possibilidade de o juiz concluir pela inconveniência ou desvantagem de se concertar para processamento e/ou julgamento de processos, tal medida vai de encontro ao dever de recíproca cooperação previsto no art. 69.

A ética aplicada leva em consideração não apenas a função de esclarecer o que seja a moralidade e sua fundamentação, mas a aplicação de sua descoberta aos diferentes seguimentos, como o jornalismo, política, medicina, Direito, e vários outros. Não se trata de aplicar os princípios éticos aos casos concretos de um modo geral, mas levar em consideração que cada área do conhecimento possui suas próprias condutas morais e valores específicos.⁷⁹

Nesse sentido, a magistratura brasileira possui um regramento ético próprio, fundado nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial⁸⁰ e na Resolução 60/2008 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional.⁸¹

Os princípios de Bangalore reúnem seis valores de referência a serem seguidos por magistrados de todos os países. São eles: independência, imparcialidade, integridade, decoro, igualdade, competência e diligência.⁸²

Por sua vez, o Código de Ética da Magistratura Nacional adotou como os princípios a serem seguidos pelos magistrados brasileiros: a Independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação.

⁷⁹ CORTINA, Adela; MARTINEZ, Emilio. Ética. 6ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015. p. 147

⁸⁰ “Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore é um projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos e estatutos, nacionais, regionais e internacionais, sobre o tema, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU. Essa declaração de direitos prevê um julgamento igualitário, justo e público, por tribunal independente e imparcial, princípio de aceitação geral pelos Estados-Membros.” NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emilio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. p. 7.

⁸¹ Resolução CNJ 68/2008, Código de Ética da Magistratura Nacional.

⁸² NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emilio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. p.21.

Para efeito do presente estudo, separou-se dois dispositivos do Código de Ética para efeito de análise das implicações em face da recusa na concertação de atos.

O art. 4º exige que o magistrado seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.⁸³

O juiz deve, portanto, cultivar sua independência e respeitar a do colega, não interferindo nas posições do outro, nem demonstrando interesse pessoal nas causas que não estão sob sua responsabilidade.⁸⁴ A exceção trazida no artigo 4º é o respeito às normas legais. Assim, ciente da existência de processos repetitivos, ou de demandas na unidade de outro magistrado que possam ser objetos de concertação, pode e deve o juiz efetuar proposta de cooperação com vistas a atingir os princípios da eficiência, isonomia, celeridade e segurança jurídica.

O dever de recíproca cooperação previsto no art. 67 do CPC também impede que a proposta de concertação seja considerada violadora da independência. No mesmo sentido, o art.35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional⁸⁵, exige o cumprimento com exatidão das disposições legais e atos de ofício.

Se há dispositivo determinando o dever de cooperar e o pronto atendimento⁸⁶, para que haja a recusa da proposta, deve o magistrado fundamentar as suas razões e demonstrar o prejuízo exclusivo para os destinatários da atividade jurisdicional, correlacionando-as com os princípios que justificariam a realização do ato concertado.

No quesito diligência e dedicação, o art. 20 do CEMN⁸⁷ afirma que o magistrado deve velar para que os atos processuais sejam praticados com a

⁸³ Resolução CNJ 68/2008, Código de Ética da Magistratura Nacional. Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

⁸⁴ SEREJO, Lourival. Comentários ao código de ética da magistratura nacional. 1.ed. Brasília: ENFAM, 2011. p. 29.

⁸⁵ LOMAN. Art. 35. São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício. (...)

⁸⁶ CPC. Art. 69.

⁸⁷ Resolução CNJ 68/2008. Código de Ética da Magistratura Nacional. Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para

máxima pontualidade, e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

O dispositivo contempla o direito fundamental à razoável duração do processo prevista no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição da República, bem como o art. 4º do Código de Processo, que confere às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Segundo Lourival Serejo, “um processo deve ser conduzido com rigor e pontualidade, em atenção à expectativa das partes e à ansiedade que provoca a lide. Soma-se a esses dados o direito que o cidadão tem de ver sua causa resolvida em prazo razoável”.⁸⁸

Da leitura do art. 20, conclui-se que o magistrado não possui a prerrogativa de recusar a concertação quando essa visa claramente criar mecanismo para trazer maior celeridade aos trâmites processuais. Se compete ao juiz reprimir iniciativas que prolonguem injustificadamente a duração razoável do processo, não pode ele mesmo ser o causador da demora na resposta ao cidadão que buscou o judiciário.

Ao receber pedido de concertação de ato com o intuito de diminuir o tempo da entrega da decisão satisfativa de mérito, não cabe ao magistrado recusá-lo injustificadamente, sob pena de infringir o disposto no art. 20 do Código de Ética da Magistratura.

O fato de a lei impor um dever sem indicar a sanção dificulta a compreensão da compulsoriedade. Porém a resposta a eventuais questionamentos consta da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35, de 14 de março de 1979) e nos dispositivos já analisados do Código de Ética da Magistratura Nacional. O art. 35 da LOMAN determina que são deveres do magistrado, dentre outros especificados no mesmo dispositivo: cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou

que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

⁸⁸ SEREJO, Lourival. Comentários ao código de ética da magistratura nacional. 1.ed. Brasília: ENFAM. 2011. p. 60.

despachar; determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais.

Com isso, ao descumprir as disposições legais, e concorrer deliberadamente para o atraso da entrega da prestação jurisdicional, ou se recusar injustificadamente, ou sem que a resposta traga fundamentos razoáveis será sempre possível apurar as eventuais infrações ético-legais.

Por fim, após analisar os dispositivos que regulamentam as matérias, pode-se resumir as implicações éticas nos seguintes pontos:

- i. Os atos concertados são regidos pelos princípios da eficiência, isonomia, colaboração, razoável duração do processo, e segurança jurídica.
- ii. Os atos concertados configuram um negócio jurídico processual entre unidades judiciárias, envolvendo a proposta, aceitação ou recusa, devendo a celebração ser reduzida a termo e anexada aos autos para que produza efeitos, garanta a publicidade e a transparência.
- iii. A recusa na realização do ato concertado não configurará, automaticamente, infração ética. Esta ocorrerá quando causar flagrante prejuízo às partes ou quando não houver justificativa razoável.
- iv. Na recusa, deve o magistrado fundamentar as suas razões e demonstrar o prejuízo para os destinatários da atividade jurisdicional, sob pena de violação do art. 4º do Código de Ética da Magistratura Nacional.
- v. A recusa ao pedido de concertação não constitui uma prerrogativa do magistrado, quando visa claramente criar mecanismo para diminuir a duração do processo e otimizar a produção das provas, atingindo o princípio da eficiência.
- vi. Compete ao juiz reprimir iniciativas que prorroguem injustificadamente a duração do processo, não podendo no exercício da judicatura ser o causador da demora com a recusa à concertação sob pena de violação ao art. 20 do CEMN.

Capítulo 3

ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DA CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS A PARTIR DO CASO CASA DA ESPERANÇA

3.1 Exposição do caso

O caso a ser estudado tramitou perante a subseção da Justiça Federal de Fortaleza, Estado do Ceará, onde mais de duzentas ações individuais foram propostas contra a União, o Estado do Ceará e o município de Fortaleza, visando restabelecer o tratamento fornecido pela Fundação Permanente Casa da Esperança, que desde o ano de 1993 atende pacientes com transtorno do espectro autista – TEA.

Para a 6ª Vara Federal de Fortaleza, foram distribuídas dezenove ações. Ao perceber a necessidade do tratamento estrutural, o magistrado provocou as partes para celebrar um negócio jurídico processual com vistas a reunir os 19 processos e realizar a coletivização das demandas. Em seguida, oficiou os demais magistrados daquela subseção, com vistas a reunir as duas centenas de ações judiciais.

O caso se refere a uma demanda proposta por uma criança autista, representada por seus pais, paralelamente a uma quantidade significativa de outras demandas propostas com o mesmo objeto.

A Fundação Especial Permanente Casa da Esperança atendia, por ocasião da propositura da ação, em torno de 450 crianças com Transtorno do Espectro Autista na cidade de Fortaleza – CE, dispondo de acompanhamento multidisciplinar e contínuo com fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos e psicólogos (psicoterapia comportamental - ABA), neuropediatras e psiquiatras.

Os pacientes eram, em sua grande maioria, crianças que não dispunham de recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento, necessitando dos serviços ofertados pelo Estado, em suas próprias clínicas ou em instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo consta das informações inseridas no processo, a Fundação sempre foi mantida por verbas encaminhadas pelo SUS ao Município de

Fortaleza, que através de convênios ou contratos administrativos, repassavam os valores recebidos de acordo com os procedimentos aplicados. Na prática, a Casa da Esperança encaminhava a relação das crianças e adolescentes atendidos e dos procedimentos realizados, o município encaminhava ao SUS, e quando recebia o pagamento da União repassava para clínica.

Ao longo do tempo, devido a problemas de gestão, seja da própria instituição, que possuía um controle gerencial dos serviços de atendimento e contábil deficientes, seja da União que demorava a repassar os valores ao município, seja do município de Fortaleza que não realizou o devido controle e um trabalho de acompanhamento preventivo, a entidade acumulou dívidas tributárias, previdenciárias e trabalhistas em valores milionários. Essas dívidas geraram entraves no repasse dos valores provenientes do SUS, aumentando ainda mais as dívidas e o agravamento da crise.

Em 28 de dezembro de 2018, os pais da criança autora foram informados que o Município de Fortaleza não havia repassado os recursos provenientes do SUS para a manutenção do atendimento, estando esses recursos atrasados em quatro meses, e que os valores não sofriam reajustes há mais de dez anos.

O município de Fortaleza justificou a falta de repasse em razão da impossibilidade legal de manutenção do contrato por conta do não cumprimento da exigência contida na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e contratos administrativos, quais sejam a ausência de regularidade fiscal e de débitos trabalhistas.⁸⁹

Ainda no início de 2018, foi instaurado um inquérito civil pelo Ministério Público Estadual, ocasião em que a Fundação Especial Casa da Esperança e o

⁸⁹ Lei 8666/93. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Município de Fortaleza chegaram a um consenso, de não obstante as dívidas trabalhistas e perante o INSS, o município celebraria um contrato emergencial, por um prazo improrrogável de 180 dias, mantendo o funcionamento, comprometendo-se a instituição a regularizar os débitos fiscais e trabalhistas durante o período do novo contrato.

Passado o prazo do contrato emergencial celebrado, as irregularidades fiscais e trabalhistas persistiram, gerando a comunicação do município que não haveria renovação, e que as crianças deveriam ser encaminhadas para outras instituições.

Com essa notícia, a demanda foi proposta por um dos pacientes contra a ameaça do fechamento, a impossibilidade de arcar com os custos privados e o risco de retrocesso do tratamento, uma vez que as peculiaridades do transtorno exigem uma continuidade nas terapias para que as crianças venham a adquirir confiança nos profissionais e sucesso na interação.

Segundo consta da petição inicial, os autistas apresentam dificuldades de adaptação e de comunicação, tornando ainda mais necessário permanecerem acompanhados e tratados por profissionais por quem possuem familiaridade e confiança. Nas razões de direito, o autor alegou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde constitucionalmente previstos. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus disponibilizassem e custeassem as despesas do tratamento, em especial a terapia ocupacional, fonoaudiólogo, psicopedagogo, psicólogo, médico psiquiatra ou neuropediatra, dando preferência que o tratamento tivesse continuidade na Fundação Casa da Esperança, já que a criança estava acostumada com os profissionais daquela instituição.

Citado, o município alegou em contestação a impossibilidade de nova contratação em razão das irregularidades fiscais e previdenciárias, bem como da existência de dívidas trabalhistas. Alegou ainda que possuía condições de atender as mais de 460 crianças então pacientes da Casa da Esperança em outras instituições por ele contratadas.

O Estado do Ceará contestou e requereu a exclusão do feito por ilegitimidade passiva ad causam.

Em sua defesa, a União requereu a exclusão do feito como preliminar, e no mérito que a criança fosse encaminhada para um dos serviços de atendimento do SUS para agendamento e designação de datas para tratamento.

Após a defesa de todos os demandados, o juiz deferiu a tutela de urgência para autorizar o município de Fortaleza a contratar a Fundação Casa da Esperança não obstante os débitos fiscais e trabalhistas.

Em resumo a decisão estabeleceu o seguinte:

a) integração da Fundação Casa da Esperança ao processo, na condição de terceira interessada;

b) apresentação pela Fundação Casa da Esperança, no prazo de 60 (sessenta) dias, de um plano de recuperação;

c) retenção pelo Município de Fortaleza de quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor líquido dos pagamentos efetuados à Fundação Casa da Esperança depositados em uma conta à disposição do juízo.

O magistrado propôs em seguida a realização de uma audiência com todas as partes dos dezenove processos que tramitavam em sua unidade, com vistas a coletivização das demandas com base no permissivo do art. 190 do Código de Processo Civil (negócio jurídico processual)⁹⁰.

Acreditou o magistrado que a medida seria fundamental para superar os óbices para a regularização da contratualização da instituição, além de unificar o tratamento dos litígios decorrentes, a prática e a comunicação dos atos processuais.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, já existiam inúmeras demandas promovidas pelos pacientes da Fundação, e só na 6ª Vara havia dezenove processos oriundos do mesmo fato.

Após o acolhimento parcial dos Embargos de Declaração opostos pelo município, e do pedido do Estado e da União de se abster da participação no negócio processual, foi realizada audiência com os demandantes de todos os

⁹⁰ CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

dezenove processos em trâmite na unidade, a representante legal da Fundação, do município e do Ministério Público Federal, ocasião em que foi celebrado o negócio jurídico com a assunção dos seguintes compromissos:

- i) a celebração do contrato e a retomada dos serviços prestados aos pacientes;
- ii) a reunião de todos os processos envolvendo a Fundação Casa da Esperança na 6ª Vara Federal;
- iii) alteração da classe processual para ação coletiva;
- iv) expedição de ofício às varas federais cíveis de Fortaleza comunicando a coletivização das demandas e sugerindo o envio dos processos para aquela unidade;
- v) a suspensão dos demais processos em tramitação na 6ª Vara Federal.

Não obstante a coletivização e a celebração do negócio jurídico, o acordo não foi implementado de forma instantânea, nem foram cumpridos de imediato algumas cláusulas negociadas. A burocracia estatal, com a demora do cadastro dos pacientes, e os já presentes efeitos da pandemia de covid-19, contribuíram para a inefetividade do acordo por quase 120 dias.

A despeito dos entraves iniciais, após um ano da celebração do negócio jurídico e da coletivização, a demanda foi estabilizada, inclusive com um aumento considerável de pacientes atendidos⁹¹ pela Fundação.

Um ponto fundamental, que gerou o interesse pela utilização do estudo para testagem da hipótese, foi a cooperação realizada pelos magistrados federais da subseção de Fortaleza, ao acolher à solicitação feita pelo titular da 6ª vara, que culminou no encaminhamento para aquela unidade de quase 200 processos que passaram a integrar a coletivização e receber, da mesma forma, o tratamento de demanda estrutural.

Após a centralização dos processos, escolheu-se um deles para servir de paradigma, aproveitando os atos nele realizados para todos os demais, e em novembro de 2020, as partes concordaram com a extinção dos processos encaminhados e centralizados na 6ª Vara, mantendo-se ativo o representativo

⁹¹ Antes da propositura das demandas, a Fundação Casa da Esperança atendia em torno de 450 pacientes, e após o restabelecimento da prestação dos serviços, decorrentes da decisão judicial, esse número subiu para 560. Esse aumento teve como causa a diminuição do tempo de permanência dos pacientes na clínica em virtude das restrições impostas pela pandemia da covid-19.

de toda a controvérsia. Com isso, 207 processos foram extintos sem resolução do mérito e sem que houvesse interposição de qualquer recurso.

A partir da explanação acima do caso, é possível destacar alguns pontos:

i. Havia uma ação individual de caráter repetitivo que buscava o restabelecimento de um direito constitucional à saúde, obstaculizado por questões empecilhos legais relacionados ao poder público e a Fundação contratada. A ausência de regularidade fiscal e trabalhista, exigidas nos arts. 29 e 55, XIII, da Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93), impedia o Município de prorrogar ou celebrar novo contrato com a Casa da Esperança. Esse impedimento acarretou a ameaça de suspensão dos serviços, afetando o tratamento de centenas de pacientes que sofrem do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

ii. Foram distribuídas, inicialmente, 19 demandas com o mesmo objeto, por pacientes distintos, para a 6ª Vara Federal de Fortaleza. Ao despachar o caso ora em estudo, o magistrado concedeu a liminar, autorizando a contratação, determinando a retenção de 5% para pagamento das dívidas fiscais e trabalhistas, determinou que a Fundação apresentasse um plano de recuperação no prazo de 60 dias, e exortou as partes para a celebração do negócio jurídico processual, com vistas à coletivização das demandas para que fosse dado um tratamento otimizado à causa, buscando uma maior eficiência na prestação jurisdicional.

iii. Com a coletivização, o magistrado comunicou o fato aos demais juízes das varas federais cíveis de Fortaleza, e sugeriu o encaminhamento para a 6ª Vara, dos processos repetitivos para reunião e julgamento conjunto, tendo sido atendido em quase todos os casos, concretizando a cooperação judicial sob a modalidade ato concertado para centralização de processos repetitivos.

3.1.1 Algumas questões relevantes extraídas dos contatos com os atores judiciais.

Esta subseção não foi iniciada. Serão realizadas entrevistas semiestruturadas com os principais atores com vistas a avaliar a percepção do incremento da eficiência sob a ótica dos autores, partes demandadas, unidade judiciária e Ministério Público.

- Comportamento do magistrado (paciência, persistência, experiência em outros casos, busca incansável pela consensualidade após a centralização que trouxe um ganho de eficiência. Apesar da enorme contribuição que a centralização gerou, o comportamento do magistrado, insistindo para que as deliberações fossem adotadas de comum acordo com todas as partes foi fundamental para a ausência de impugnações e/ou recursos.

- Comportamento dos juízes que enviaram os processos:
- Comportamento do advogado do autor:
- Comportamento do MP:
- Comportamento do Município
- Comportamento do Estado:
- Comportamento da União:
- Comportamento da Clínica:

3.2 Centralização dos processos para julgamento

Apesar de não ter havido um ato formal para a reunião dos processos, com a assinatura de todos os interessados, a lei e a Resolução não exigem que haja tal celebração, mas apenas que o fato seja devidamente registrado nos autos, e assim foi feito.

Nesse aspecto, conforme já visto, não há necessidade de um ato formal com a assinatura de todas as partes, devendo apenas haver o registro nos autos, serem observadas as garantias processuais⁹², ser fundamentada, objetiva e imparcial.⁹³ nos termos do art. 5º da Resolução.

Vale salientar que eventual questionamento acerca de algum descumprimento das exigências constantes da Resolução, cuja emissão foi posterior ao ato concertado, não interfere na existência da cooperação, muito menos na validade ou eficácia.

⁹² As garantias que se refere a Resolução serão tratadas adiante, no capítulo destinado ao estudo do caso.

⁹³ A Resolução 350/2020 dispõe em seu art. 5º que a cooperação judiciária nacional: (...) III – deve ser documentada nos autos, observadas as garantias fundamentais do processo; IV – deve ser realizada de forma fundamentada, objetiva e imparcial (...).

Isso porque o magistrado titular da 6ª Vara Federal de Fortaleza comunicou aos demais colegas que diante da repetição de processos envolvendo a Casa da Esperança, reuniu todos para instrução e julgamento conjunto por meio de negócio jurídico processual celebrado entre as partes dos processos sob julgamento daquela unidade, e que os interessados poderiam enviar as demandas para a 6ª Vara, onde teriam tratamento único, e com isso evitar-se-ia decisões conflitantes ou contraditórias. Em resposta, quase todas as demandas envolvendo a referida instituição foram encaminhadas para a vara proponente.

Outro ponto que merece destaque é o fato dos juízes, por desconhecimento, ou mesmo convicção, justificaram o encaminhamento no art. 55, §3º do Código de Processo Civil, e não no 69, IV. Contudo, não é o fundamento que impede a realização do concerto. Não importa se a intenção foi reunir as demandas para garantir a segurança jurídica, ou centralizar os processos repetitivos, o efeito foi exatamente o mesmo, e por isso o caso serviu para observação e análise.

Assim, embora não tenha dado a denominação específica, ao comunicar às demais varas federais acerca da coletivização, o magistrado propôs uma cooperação judiciária na modalidade ato concertado para centralização de processos repetitivos, para julgamento conjunto.

Ao receberem o pedido pelo magistrado da 6ª Vara Federal, e enviarem quase duas centenas de processos, os demais juízes federais da subseção de Fortaleza aceitaram realizar o ato concertado, não obstante a maioria dos despachos tivessem como fundamento o art. 55, §3º. Diante da atipicidade da cooperação, a ausência de fundamentação no art. 69, §2º, VI (centralização de processos repetitivos), não desconfigura a realização do negócio jurídico entre os juízes.

Da mesma forma, não obstante a imposição legal de reunião de processos prevista no art. 55, §3º, no caso concreto ela se deu em decorrência da proposta realizada pelo juiz da 6ª Vara Federal de Fortaleza, e aceita pelos demais magistrados.

Somada a conclusão acima, a abrangência da concertação sobre a imposição legal se mostra pelo fato da reunião determinada pelo art. 55 se referir à instrução e ao julgamento, enquanto a centralização prevista no art. 69, VI,

além do julgamento, pode ser realizada para a prática de atos pontuais, como a realização de audiências conjuntas, perícias ou decisões sobre questões incidentais. Em ambos os casos, a justificativa é a eficiência na atividade jurisdicional.

No caso em estudo, a centralização de processos repetitivos no contexto de litígio estrutural inibiu ainda o risco da pulverização de demandas individuais, e o conseqüente comprometimento da isonomia, além de dar maior garantia à execução dos planos estabelecidos na decisão estrutural.

Arenhart e Osna defendem ser imprescindível identificar a concertação como o um real caminho para o tratamento coletivo de questões, ou seja, como um instrumento por meio do qual aspectos fáticos, comum a inúmeros processos, possam ser resolvidos de maneira coletiva.⁹⁴

No processo da Casa da Esperança, a não centralização traria prejuízos ao judiciário, que seria obrigado a decidir causas semelhantes inúmeras vezes por magistrados e unidades distintas. Haveria ainda prejuízo às partes demandantes, que sofreriam riscos de decisões conflitantes, e aos demandados que seriam obrigados a apresentar defesas, produzir provas e interpor recursos numa grande quantidade de processos.

3.3 Da utilização da competência adequada como critério de atração

3.4 Análise da eficiência e segurança jurídica no julgamento conjunto decorrente da centralização dos processos ocorrida no caso Casa da Esperança.

⁹⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como forma de coletivização. in Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 523

Capítulo 4

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS:

ARAGÃO. Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte participar. *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021

_____. Fundamentos da cooperação judiciária nacional, *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 72.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como forma de coletivização. *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Manual de Direito Processual Civil. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

BATISTA, Francisco Eduardo Fontenele. Cooperação Judiciária: Diagnóstico Nacional. Artigo encaminhado para obra coletiva do Grupo de Pesquisa Gestão de Unidades, Redes Organizacionais e Design Organizacional do Mestrado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. (em fase de pré-publicação).

BOCHENEK, Antônio Cesar. A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros. Brasília: CJF, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de jan. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 350 de 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164344202111036182bc40024fd.pdf> Acesso em 10 de jan. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 385 de 06 de abril de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1648462021061160c393ee94481.pdf>. Acesso em 24 de dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 325 de 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23.10.2021

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 de jan. de 2022.

BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 20 de jan. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 68 de 19 de setembro de 2008. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_60_19092008_11102012174108.pdf. Acesso em 20 de jan. de 2022.

BRASIL. Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Lei complementar n. 35 de 14 de março de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em 19 de jan. de 2022.

BRASIL. Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 18 de jan. de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ipea, 2015

BURCH, Elizabeth Chamblee. Remanding Multidistrict Litigation, 75 La. L. Rev. (2014) Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235283505.pdf>. Acesso em 24 de mar. de 2021.

CABRAL, Antônio do Passo. Juiz Natural e Eficiência Processual. Flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Tese apresentada ao concurso de Professor Titular de Processo Civil, 2017.

_____. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In *Cooperação Judiciária Nacional*. Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral (coordenadores). Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Atos de cooperação judiciária devem ser documentados (e o Enunciado 687 do FPPC). Artigo disponível <https://www.conjur.com.br/2019-abr-10/alexandre-camara-documentacao-atos-cooperacao-judiciaria>. Acesso em 08 de jan. de 2022.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAMPOS, Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional – Salvador. Editora Juspodivm, 2020.

_____. Os atos concertados entre juízos cooperantes e o compartilhamento de competências jurisdicionais. *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021,

CORTINA, Adela; MARTINEZ, Emilio. Ética. 6ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Jurisdição e competência. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013.

_____. Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural. *In* Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2006.

_____. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo. Ano 39. Vol.233. São Paulo: julho, 2014.

_____. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/publicacoes/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>. Acesso em 11 de jan. 2021

DIDIER JR. Fredie. Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. Salvador: Juspodivm. 2020.

_____. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021

_____. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

_____. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional, *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021,

EPSTEIN, Lee. KING, Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa em direito - técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2019. versão Kindle.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*. v. 10, nº 3, set-dez., 2019.

_____. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *in* Cooperação Judiciária Nacional. Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral (coordenadores). Salvador: Editora Juspodivm, 2021

_____. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro / por Gabriela Macedo Ferreira. Dissertação para obtenção de título de mestre pela Universidade Federal da Bahia. 2021.p. 194 e 195

HARTMAN, Guilherme Kronenberg. Competência no Processo civil: da teoria tradicional à gestão da competência adequada – Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. II/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. Deslocamento da competência absoluta por cooperação judiciária. *In* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

_____. Cooperação judiciária nacional e conflito de competência. *In* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emilio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre os juízes cooperantes à luz da resolução 350/2020 do CNJ. *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021

SEREJO, Lourival. Comentários ao código de ética da magistratura nacional. 1.ed. Brasília: ENFAM. 2011.

UNITED STATES. Title 28 United States Code. § 1407 disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1407>. Acesso em 24 de mar. 2021.

VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural. Teoria e Prática. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.